

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I	<i>Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade</i>	
	Regulamento (CEE) n.º 1115/93 da Comissão, de 7 de Maio de 1993, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio	1
	Regulamento (CEE) n.º 1116/93 da Comissão, de 7 de Maio de 1993, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte	3
*	Regulamento (CEE) n.º 1117/93 da Comissão, de 6 de Maio de 1993, que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos das categorias 37 e 39 (números de ordem 40.0370 e 40.0390), originários do Paquistão, beneficiários das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) n.º 3832/90 do Conselho	5
*	Regulamento (CEE) n.º 1118/93 da Comissão, de 6 de Maio de 1993, que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos das categorias 24 e 39 (números de ordem 40.0240 e 40.0390), originários da Índia, beneficiários das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) n.º 3832/90 do Conselho	7
*	Regulamento (CEE) n.º 1119/93 da Comissão, de 6 de Maio de 1993, que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos da categoria 37 (número de ordem 40.0370), originários da Indonésia, beneficiários das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) n.º 3832/90 do Conselho	9
*	Regulamento (CEE) n.º 1120/93 da Comissão, de 6 de Maio de 1993, que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos das categorias 36, 72 e 91 (números de ordem 40.0360, 40.0720 e 40.910), originários da China, beneficiários das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) n.º 3832/90 do Conselho	11
*	Regulamento (CEE) n.º 1121/93 da Comissão, de 7 de Maio de 1993, relativo à aplicação do regime de limitação de garantia no sector das carnes de ovino e de caprino para a campanha de 1992	13

* Regulamento (CEE) n.º 1122/93 da Comissão, de 7 de Maio de 1993, que fixa os preços comunitários na produção para os cravos e as rosas, para aplicação do regime de importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia e de Marrocos	14
* Regulamento (CEE) n.º 1123/93 da Comissão, de 7 de Maio de 1993, que estabelece as regras de execução do regime específico de abastecimento dos departamentos franceses ultramarinos em produtos do sector das carnes de ovino e de caprino	16
Regulamento (CEE) n.º 1124/93 da Comissão, de 7 de Maio de 1993, relativo à abertura de um concurso permanente para o fornecimento à Lituânia de 24 000 toneladas de centeio panificável armazenadas pelo organismo de intervenção alemão	18
Regulamento (CEE) n.º 1125/93 da Comissão, de 7 de Maio de 1993, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas	22
Regulamento (CEE) n.º 1126/93 da Comissão, de 7 de Maio de 1993, que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas	24
Regulamento (CEE) n.º 1127/93 da Comissão, de 7 de Maio de 1993, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1627/89 relativo à compra de carne de bovino por concurso	26
Regulamento (CEE) n.º 1128/93 da Comissão, de 7 de Maio de 1993, relativo à suspensão de uma adjudicação da restituição à exportação de trigo mole	28
* Regulamento (CEE) n.º 1129/93 da Comissão, de 7 de Maio de 1993, que fixa o preço mínimo de importação aplicável a determinados produtos transformados à base de cerejas durante a campanha de comercialização de 1993/1994	29
Regulamento (CEE) n.º 1130/93 da Comissão, de 7 de Maio de 1993, que fixa o montante da ajuda relativa ao algodão	31
Regulamento (CEE) n.º 1131/93 da Comissão, de 7 de Maio de 1993, que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz	32

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

93/247/CEE :

* Decisão da Comissão, de 12 de Novembro de 1992, relativa à compatibilidade com o mercado comum de uma operação de concentração (Processo n.º IV/M.222 — Mannesmann/Hoesch) — Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho	34
--	----

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 1115/93 DA COMISSÃO

de 7 de Maio de 1993

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 762/93 da Comissão ⁽⁴⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos, a taxa representativa do

mercado, verificada no decurso do período de referência compreendido entre 6 de Maio de 1993 no que respeita às moedas flutuantes;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 762/93 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Maio de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Maio de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 79 de 1. 4. 1993, p. 11.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 7 de Maio de 1993, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Países terceiros (*)
0709 90 60	140,42 (*) (*)
0712 90 19	140,42 (*) (*)
1001 10 00	182,73 (*) (*)
1001 90 91	144,46
1001 90 99	144,46 (*)
1002 00 00	156,10 (*)
1003 00 10	141,31
1003 00 20	141,31
1003 00 80	141,31 (*)
1004 00 00	116,24
1005 10 90	140,42 (*) (*)
1005 90 00	140,42 (*) (*)
1007 00 90	145,64 (*)
1008 10 00	58,17 (*)
1008 20 00	102,53 (*)
1008 30 00	62,71 (*)
1008 90 10	(*)
1008 90 90	62,71
1101 00 00	214,84 (*)
1102 10 00	231,14
1103 11 30	295,27
1103 11 50	295,27
1103 11 90	230,38

(*) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(*) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

(*) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

(*) Em relação ao milho painço e ao sorgo originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90.

(*) Em relação ao trigo duro e à alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(*) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos regulamentos (CEE) nº 1180/77 do Conselho (JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1902/92 (JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 3), e (CEE) nº 2622/71 da Comissão (JO nº L 271 de 10. 12. 1971, p. 22), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 560/91 (JO nº L 62 de 8. 3. 1991, p. 26).

(*) Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

(*) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

(*) Os produtos deste código importados da Polónia, da Checoslováquia ou da Hungria no âmbito dos acordos provisórios concluídos entre estes países e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR1 emitido nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 585/92, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1116/93 DA COMISSÃO**de 7 de Maio de 1993****que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 3874/92 da Comissão ⁽⁴⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram ;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos, a taxa representativa do

mercado, verificada no decurso do período de referência compreendido entre 6 de Maio de 1993 no que respeita às moedas flutuantes ;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Maio de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Maio de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 390 de 31. 12. 1992, p. 121.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 7 de Maio de 1993, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	5	6	7	8
0709 90 60	0	0	0	0
0712 90 19	0	0	0	0
1001 10 00	0	0	0	0
1001 90 91	0	6,64	6,64	10,32
1001 90 99	0	6,64	6,64	10,32
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 20	0	0	0	0
1003 00 80	0	0	0	0
1004 00 00	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	0
1005 90 00	0	0	0	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	9,29	9,29	14,45

B. Malte

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	5	6	7	8	9
1107 10 11	0	11,82	11,82	18,37	18,37
1107 10 19	0	8,83	8,83	13,73	13,73
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 1117/93 DA COMISSÃO

de 6 de Maio de 1993

que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos das categorias 37 e 39 (números de ordem 40.0370 e 40.0390), originários do Paquistão, beneficiários das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) nº 3832/90 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3832/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, que aplica preferências pautais generalizadas para o ano de 1991 aos produtos têxteis originários de países em vias de desenvolvimento⁽¹⁾, prorrogado, para 1993, pelo Regulamento (CEE) nº 3917/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Considerando que, por força do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 3832/90, o benefício do regime pautal preferencial é concedido, em 1993, para cada categoria de produtos objecto nos anexos I e II de tectos individuais, até ao limite dos volumes fixados nas colunas 8 e 7 dos seus anexos I e II, em relação a determinados ou a cada um dos países ou territórios de origem referidos na coluna 5 dos mesmos anexos; que, nos termos do artigo 11º do referido regulamento, a cobrança dos direitos aduaneiros na importação dos produtos em causa pode ser restabelecida em qualquer momento logo que os referidos tectos individuais sejam atingidos ao nível da Comunidade;

Considerando que, para os produtos das categorias 37 e 39 (números de ordem 40.0370 e 40.0390), originários do Paquistão, o tecto é de 386 e 101 toneladas, respectivamente; que, em 29 de Março de 1993, as importações na Comunidade dos referidos produtos originários do Paquistão, beneficiários das preferências pautais, atingiram por imputação o tecto em questão;

Considerando que é adequado restabelecer os direitos aduaneiros para os produtos em causa em relação ao Paquistão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A partir de 11 de Maio de 1993, a cobrança dos direitos aduaneiros, suspensa por força do Regulamento (CEE) nº 3832/90, para 1993, é restabelecida na importação na Comunidade dos seguintes produtos originários do Paquistão:

Número de ordem	Categoria (Unidades)	Código NC	Designação das mercadorias
40.0370	37 (em toneladas)	5516 11 00	Tecidos de fibras têxteis artificiais descontínuas
		5516 12 00	
		5516 13 00	
		5516 14 00	
		5516 21 00	
		5516 22 00	
		5516 23 10	
		5516 23 90	
		5516 24 00	
		5516 31 00	
		5516 32 00	
		5516 33 00	
		5516 34 00	
		5516 41 00	
		5516 42 00	
		5516 43 00	
		5516 44 00	
		5516 91 00	
		5516 92 00	
		5516 93 00	
5516 94 00			
		5803 90 50	
		ex 5905 00 70	

⁽¹⁾ JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 39.

⁽²⁾ JO nº L 396 de 31. 12. 1992, p. 1.

Número de ordem	Categoria (Unidades)	Código NC	Designação das mercadorias
40.0390	39 (em toneladas)	6302 51 10 6302 51 90 6302 53 90 ex 6302 59 00 6302 91 10 6302 91 90 6302 93 90 ex 6302 99 00	Roupas de mesa, de toucador ou de cozinha, com excepção das de malha, de algodão com argolas tipo « tecido turco »

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Maio de 1993.

Pela Comissão

Christiane SCRIVENER

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 1118/93 DA COMISSÃO

de 6 de Maio de 1993

que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos das categorias 24 e 39 (números de ordem 40.0240 e 40.0390), originários da Índia, beneficiários das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) nº 3832/90 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3832/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, que aplica preferências pautais generalizadas para o ano de 1991 aos produtos têxteis originários de países em vias de desenvolvimento⁽¹⁾, prorrogado, para 1993, pelo Regulamento (CEE) nº 3917/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Considerando que, por força do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 3832/90, o benefício do regime pautal preferencial é concedido, em 1993, para cada categoria de produtos objecto nos anexos I e II de tectos individuais, até ao limite dos volumes fixados nas colunas 8 e 7 dos seus anexos I e II, em relação a determinados ou a cada um dos países ou territórios de origem referidos na coluna 5 dos mesmos anexos; que, nos termos do artigo 11º do referido regulamento, a cobrança dos direitos aduaneiros na importação dos produtos em causa pode ser restabelecida em qualquer momento logo que os referidos tectos individuais sejam atingidos ao nível da Comunidade;

Considerando que, para os produtos das categorias 24 e 39 (números de ordem 40.0240 e 40.0390), originários da Índia, o tecto é de 499 000 peças e 101 toneladas, respectivamente; que, em 18 de Fevereiro de 1993, as importações na Comunidade dos referidos produtos originários da Índia, beneficiários das preferências pautais, atingiram por imputação o tecto em questão;

Considerando que é adequado restabelecer os direitos aduaneiros para os produtos em causa em relação à Índia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A partir de 11 de Maio de 1993, a cobrança dos direitos aduaneiros, suspensa por força do Regulamento (CEE) nº 3832/90, para 1993, é restabelecida na importação na Comunidade dos seguintes produtos originários da Índia:

Número de ordem	Categoria (Unidades)	Código NC	Designação das mercadorias
40.0240	24 (1 000 peças)	6107 21 00	Camisas de noite, pijamas, robes, roupões de banho e artigos semelhantes, em malha, para homens ou rapazes
		6107 22 00	
		6107 29 00	
		6107 91 00	
		6107 92 00	
		ex 6107 99 00	
		6108 31 10	
		6108 31 90	
		6108 32 11	
		6108 32 19	
		6108 32 90	
		6108 39 00	
		6108 91 00	
		6108 92 00	
6108 99 10			
40.0390	39 (em toneladas)	6302 51 10	Roupas de mesa, de toucador ou de cozinha, com excepção das de malha, de algodão com argolas tipo « tecido turco »
		6302 51 90	
		6302 53 90	
		ex 6302 59 00	
		6302 91 10	
		6302 91 90	
		6302 93 90	
ex 6302 99 00			

⁽¹⁾ JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 39.

⁽²⁾ JO nº L 396 de 31. 12. 1992, p. 1.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Maio de 1993.

Pela Comissão

Christiane SCRIVENER

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 1119/93 DA COMISSÃO

de 6 de Maio de 1993

que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos da categoria 37 (número de ordem 40.0370), originários da Indonésia, beneficiários das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) nº 3832/90 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3832/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, que aplica preferências pautais generalizadas para o ano de 1991 aos produtos têxteis originários de países em vias de desenvolvimento⁽¹⁾, prorrogado, para 1993, pelo Regulamento (CEE) nº 3917/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Considerando que, por força do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 3832/90, o benefício do regime pautal preferencial é concedido, em 1993, para cada categoria de produtos objecto nos anexos I e II de tectos individuais, até ao limite dos volumes fixados nas colunas 8 e 7 dos seus anexos I e II, em relação a determinados ou a cada um dos países ou territórios de origem referidos na coluna 5 dos mesmos anexos; que, nos termos do artigo 11º do referido regulamento, a cobrança dos direitos aduaneiros na importação dos produtos em causa pode ser restabelecida em qualquer momento logo que os referidos tectos individuais sejam atingidos ao nível da Comunidade;

Considerando que, para os produtos da categoria 37 (número de ordem 40.0370), originários da Indonésia, o tecto é de 386 toneladas; que, em 15 de Janeiro de 1993, as importações na Comunidade dos referidos produtos originários da Indonésia, beneficiários das preferências pautais, atingiram por imputação o tecto em questão;

Considerando que é adequado restabelecer os direitos aduaneiros para os produtos em causa em relação à Indonésia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A partir de 11 de Maio de 1993, a cobrança dos direitos aduaneiros, suspensa por força do Regulamento (CEE) nº 3832/90, para 1993, é restabelecida na importação na Comunidade dos seguintes produtos originários da Indonésia:

Número de ordem	Categoria (Unidades)	Código NC	Designação das mercadorias
40.0370	37 (em toneladas)	5516 11 00	Tecidos de fibras têxteis artificiais descontínuas
		5516 12 00	
		5516 13 00	
		5516 14 00	
		5516 21 00	
		5516 22 00	
		5516 23 10	
		5516 23 90	
		5516 24 00	
		5516 31 00	
		5516 32 00	
		5516 33 00	
		5516 34 00	
		5516 41 00	
		5516 42 00	
		5516 43 00	
		5516 44 00	
		5516 91 00	
		5516 92 00	
		5516 93 00	
5516 94 00			
		5803 90 50	
		ex 5905 00 70	

⁽¹⁾ JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 39.

⁽²⁾ JO nº L 396 de 31. 12. 1992, p. 1.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Maio de 1993.

Pela Comissão

Christiane SCRIVENER

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 1120/93 DA COMISSÃO
de 6 de Maio de 1993

que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos das categorias 36, 72 e 91 (números de ordem 40.0360, 40.0720 e 40.910), originários da China, beneficiários das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) nº 3832/90 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3832/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, que aplica preferências pautais generalizadas para o ano de 1991 aos produtos têxteis originários de países em vias de desenvolvimento⁽¹⁾, prorrogado, para 1993, pelo Regulamento (CEE) nº 3917/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Considerando que, por força do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 3832/90, o benefício do regime pautal preferencial é concedido, em 1993, para cada categoria de produtos objecto nos anexos I e II de tectos individuais, até ao limite dos volumes fixados nas colunas 8 e 7 dos seus anexos I e II, em relação a determinados ou a cada um dos países ou territórios de origem referidos na coluna 5 dos mesmos anexos; que, nos termos do artigo 11º do referido regulamento, a cobrança dos direitos aduaneiros na importação dos produtos em causa pode ser restabelecida em qualquer momento logo que os referidos tectos individuais sejam atingidos ao nível da Comunidade;

Considerando que, para os produtos das categorias 36, 72 e 91 (números de ordem 40.0360, 40.0720 e 40.910), originários da China, o tecto é de 12 toneladas, 38 000 peças e 14 toneladas, respectivamente; que, em 8 de Fevereiro de 1993, as importações na Comunidade dos referidos produtos originários da China, beneficiários das preferências pautais, atingiram por imputação o tecto em questão;

Considerando que é adequado restabelecer os direitos aduaneiros para os produtos em causa em relação à China,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A partir de 11 de Maio de 1993, a cobrança dos direitos aduaneiros, suspensa por força do Regulamento (CEE) nº 3832/90, para 1993, é restabelecida na importação na Comunidade dos seguintes produtos originários da China:

Número de ordem	Categoria (Unidades)	Código NC	Designação das mercadorias
40.0360	36 (em toneladas)	5408 10 00	Tecidos de fibras têxteis artificiais contínuas, que não sejam para pneumáticos da categoria 114
		5408 21 00	
		5408 22 10	
		5408 22 90	
		5408 23 10	
		5408 23 90	
		5408 24 00	
		5408 31 00	
		5408 32 00	
		5408 33 00	
		5408 34 00	
		ex 5811 00 00	
		ex 5905 00 70	
40.0720	72 (1 000 peças)	6112 31 10	Fatos e calções de banho, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais
		6112 31 90	
		6112 39 10	
		6112 39 90	
		6112 41 10	
		6112 41 90	
		6112 49 10	
		6112 49 90	
		6211 11 00	
		6211 12 10	

⁽¹⁾ JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 39.

⁽²⁾ JO nº L 396 de 31. 12. 1992, p. 1.

Número de ordem	Categoria (Unidades)	Código NC	Designação das mercadorias
40.0910	91 (em toneladas)	6306 21 00 6306 22 00 6306 29 00	Tendas

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Maio de 1993.

Pela Comissão
Christiane SCRIVENER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 1121/93 DA COMISSÃO

de 7 de Maio de 1993

relativo à aplicação do regime de limitação de garantia no sector das carnes de ovino e de caprino para a campanha de 1992

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e de caprino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 363/93 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 8º,

Considerando que o artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3013/89 institui um regime de limitação de garantia aplicável a cada campanha de comercialização; que este regime prevê que a diminuição da garantia dependa do número de ovelhas existentes em relação a uma quantidade máxima garantida; que esta diminuição, fixada a título provisório com base numa estimativa do efectivo de ovelhas, deve ser, se for caso disso, corrigida em seguida, com base no efectivo de ovelhas efectivamente verificado para a campanha em causa;

Considerando que as regras de execução desse regime foram estabelecidas pelo Regulamento (CEE) nº 1310/88 da Comissão ⁽³⁾;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1829/92 da Comissão ⁽⁴⁾ fixou o coeficiente de diminuição aplicável, a título provisório, para a campanha de 1992; que a verifi-

cação definitiva do número de ovelhas, efectuada com base nos elementos estatísticos obtidos no âmbito da Directiva 82/177/CBE do Conselho ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3939/87 ⁽⁶⁾, juntamente com outros dados objectivos disponíveis, conduz à fixação do coeficiente definitivo previsto no presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos ovinos e caprinos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Em aplicação do disposto no nº 2, segundo travessão, do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3013/89, o coeficiente definitivo previsto para a campanha de 1992 é fixado em 7 %.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia após a sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Maio de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 289 de 7. 10. 1989, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 42 de 19. 2. 1993, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 122 de 12. 5. 1988, p. 69.

⁽⁴⁾ JO nº L 185 de 3. 7. 1992, p. 21.

⁽⁵⁾ JO nº L 81 de 27. 3. 1982, p. 35.

⁽⁶⁾ JO nº L 373 de 31. 12. 1987, p. 1.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1122/93 DA COMISSÃO

de 7 de Maio de 1993

que fixa os preços comunitários na produção para os cravos e as rosas, para aplicação do regime de importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia e de Marrocos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, Israel, Jordânia e Marrocos⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3551/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, alínea a), do seu artigo 5º,

Considerando que, em aplicação do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 4088/87 os preços comunitários no produtor para os cravos unifloros (*standard*), os cravos multifloros (*spray*), as rosas de flor grande e as rosas de flor pequena, aplicáveis durante períodos de duas semanas, são fixados duas vezes por ano, antes de 15 de Maio e antes de 15 de Outubro; que, em conformidade com o artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 700/88 da Comissão, de 17 de Março de 1988, que estabelece determinadas regras de execução do regime aplicável à importação em causa⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3556/88⁽⁴⁾, os preços para as rosas são estabelecidos com base na média das cotações diárias observadas para as variedades-piloto da categoria de qualidade I, no decurso dos três anos anteriores, dos mercados representativos de produção; que, para os cravos, estes preços são fixados nas mesmas condições para os tipos *standard* e *spray*; que, para o estabelecimento da média, são excluídas as cotações

que se afastam em 40 % ou mais da cotação média observada no mesmo mercado durante o mesmo período no decurso dos três anos anteriores;

Considerando que é conveniente determinar os preços comunitários à produção para os períodos de duas semanas, até 7 de Novembro de 1993, com base nos dados fornecidos pelos Estados-membros;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das plantas vivas e dos produtos da floricultura,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os preços comunitários à produção para as rosas de flor grande, as rosas de flor pequena, os cravos unifloros (*standard*) e os cravos multifloros (*spray*), referidos no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 4088/87 para os períodos de duas semanas, de 7 de Junho de 1993 até 7 de Novembro de 1993, são fixados em anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Maio de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 382 de 31. 12. 1987, p. 22.

⁽²⁾ JO nº L 311 de 17. 11. 1988, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 72 de 18. 3. 1988, p. 16.

⁽⁴⁾ JO nº L 311 de 17. 11. 1988, p. 8.

ANEXO

Preços comunitários no produtor

(Em ecus/100 peças)

Semanas	Período	Cravos unifloros (standard)	Cravos multifloros (spray)	Rosas de flor grande	Rosas de flor pequena
23 / 24	7. 6 — 20. 6. 1993	12,16	12,02	22,24	12,51
25 / 26	21. 6 — 4. 7. 1993	12,11	12,77	20,55	10,87
27 / 28	5. 7 — 18. 7. 1993	9,39	11,43	19,10	9,39
29 / 30	19. 7 — 1. 8. 1993	9,32	11,68	16,55	8,75
31 / 32	2. 8 — 15. 8. 1993	8,88	9,71	16,01	7,68
33 / 34	16. 8 — 29. 8. 1993	11,15	9,62	16,51	8,41
35 / 36	30. 8 — 12. 9. 1993	12,12	10,33	17,75	9,09
37 / 38	13. 9 — 26. 9. 1993	13,40	11,90	21,83	10,09
39 / 40	27. 9 — 10. 10. 1993	12,08	11,19	21,11	10,55
41 / 42	11. 10 — 24. 10. 1993	12,06	11,51	25,39	10,78
43 / 44	25. 10 — 7. 11. 1993	19,28	13,24	31,18	14,05

REGULAMENTO (CEE) Nº 1123/93 DA COMISSÃO

de 7 de Maio de 1993

que estabelece as regras de execução do regime específico de abastecimento dos departamentos franceses ultramarinos em produtos do sector das carnes de ovino e de caprino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3763/91 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos departamentos franceses ultramarinos ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3714/92 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 4º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Considerando que, em aplicação do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3763/91, é conveniente determinar, para o sector das carnes de ovino e de caprino e por período anual de aplicação, o número de reprodutores de raça pura das espécies ovina e caprina originários da Comunidade que beneficiam de uma ajuda para o desenvolvimento do potencial de produção dos departamentos franceses ultramarinos;

Considerando que é conveniente fixar os montantes das ajudas supramencionadas para o abastecimento dos departamentos franceses ultramarinos em reprodutores de raça pura das espécies ovina e caprina originários do resto da Comunidade; que essas ajudas devem ser fixadas atendendo, nomeadamente, aos custos de abastecimento no mercado comunitário e às condições resultantes da situação geográfica dos departamentos franceses ultramarinos;

Considerando que as normas comuns de execução do regime de abastecimento dos departamentos franceses ultramarinos em determinados produtos agrícolas foram estabelecidas pelo Regulamento (CEE) nº 131/92 da Comissão ⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2132/92 ⁽⁵⁾; que é conveniente adoptar normas complementares adaptadas às práticas comerciais em vigor nos sectores das carnes de ovino e de caprino no respeitante, nomeadamente, ao período de eficácia dos certificados de ajuda e ao montante das garantias relativas às obrigações dos operadores;

Considerando que, para realizar uma boa gestão administrativa do regime de abastecimento, é conveniente prever um calendário de apresentação dos pedidos de certificado e um prazo de reflexão para a emissão destes últimos;

Considerando que, para a conversão em moeda nacional do montante da ajuda, é conveniente fixar como facto gerador da operação o dia da apresentação do certificado de ajuda às autoridades competentes do local de destino, em aplicação do nº 6 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 131/92, sem prejuízo da possibilidade de fixação antecipada prevista nos artigos 8º a 12º do Regulamento (CEE) nº 3819/92 da Comissão, de 28 de Dezembro de 1992, que estabelece regras para a determinação e aplicação das taxas de conversão no sector agrícola ⁽⁶⁾;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos ovinos e caprinos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A ajuda prevista no nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3763/91 para o fornecimento aos departamentos franceses ultramarinos de reprodutores de raça pura das espécies ovina e caprina originários da Comunidade, e o número de animais em relação aos quais a ajuda foi concedida são fixados no anexo.

Artigo 2º

É aplicável o disposto no Regulamento (CEE) nº 131/92, com excepção do nº 4 do artigo 3º

Artigo 3º

A França designará a autoridade competente para:

- a) A emissão do certificado de ajuda previsto no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 131/92;
- b) O pagamento da ajuda aos operadores em questão.

Artigo 4º

1. Os pedidos de certificados são apresentados à autoridade competente nos primeiros cinco dias úteis de cada mês. O pedido de certificado só é admissível se:

⁽¹⁾ JO nº L 356 de 24. 12. 1991, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 378 de 23. 12. 1992, p. 23.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 15 de 22. 1. 1992, p. 13.

⁽⁵⁾ JO nº L 213 de 29. 7. 1992, p. 25.

⁽⁶⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 17.

- a) Não incidir numa quantidade de animais superior à quantidade máxima disponível publicada pela França antes do início do prazo para apresentação dos pedidos;
- b) Antes do termo do prazo previsto para a apresentação dos pedidos de certificados, tiver sido apresentada a prova de que o interessado constituiu uma garantia de 40 ecus por animal.
2. Os certificados são emitidos, o mais tardar, no décimo dia útil de cada mês.

Artigo 5º

O período de eficácia dos certificados de ajuda é de três meses.

Artigo 6º

O pagamento da ajuda prevista no artigo 1º é efectuado relativamente às quantidades efectivamente fornecidas.

Em derrogação do nº 4 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 131/92, a taxa a aplicar para a conversão em moeda nacional do montante da ajuda é a taxa de conversão agrícola em vigor no dia da apresentação do certificado de ajuda às autoridades competentes do local de destino.

Artigo 7º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Maio de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

ANEXO

Fornecimento aos departamentos franceses ultramarinos de reprodutores de raça pura das espécies ovina e caprina originários da Comunidade por ano civil

(en ecus por cabeça)

Código NC	Designação das mercadorias	Número de animais a fornecer	Ajuda
0104 10 10	Reprodutores de raça pura da espécie ⁽¹⁾ :		
	— animais machos	15	440
	— animais fêmeas	15	170
0104 20 10	Reprodutores de raça pura da espécie caprina:		
	— animais machos	—	
	— animais fêmeas	—	

⁽¹⁾ A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas na Directiva 89/361/CEE do Conselho, de 30 de Maio de 1989, relativa aos animais reprodutores de raça pura das espécies ovina e caprina (JO nº L 153 de 6. 6. 1989, p. 30).

REGULAMENTO (CEE) Nº 1124/93 DA COMISSÃO

de 7 de Maio de 1993

relativo à abertura de um concurso permanente para o fornecimento à Lituânia de 24 000 toneladas de centeio panificável armazenadas pelo organismo de intervenção alemão

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2335/92 do Conselho, de 7 de Agosto de 1992, relativo a uma acção de emergência para o fornecimento de géneros alimentícios destinados às populações da Estónia, da Letónia e da Lituânia ⁽¹⁾,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92 ⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 7º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2388/92 da Comissão ⁽⁴⁾ prevê que a adjudicação do fornecimento dos cereais no âmbito do Regulamento (CEE) nº 2335/92 se efectue por meio de concurso;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1570/77 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 606/92 ⁽⁶⁾, fixa, nomeadamente, os critérios de qualidade para o centeio panificável aceite para intervenção;

Considerando que é oportuno abrir um concurso permanente para o fornecimento de uma fracção de centeio panificável na posse do organismo de intervenção alemão;

Considerando que, à luz da experiência adquirida, se revela necessário garantir o respeito do ritmo das entregas; que, por conseguinte, é necessário prever, relativamente às entregas em atraso, a retenção de um montante a deduzir da garantia de fornecimento;

Considerando que a experiência demonstrou que a entrega fraccionada do lote implica encargos suplementares para os beneficiários e perturbações das outras entregas; que, por conseguinte, é conveniente prever, sem prejuízo da garantia prevista no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2388/92, uma sanção específica de dois ecus por tonelada;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O organismo de intervenção alemão procede, nas condições fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 2388/92, à abertura de um concurso permanente para o fornecimento à Lituânia de centeio panificável em sua posse.

Artigo 2º

1. O concurso refere-se a uma quantidade de 24 000 toneladas de centeio panificável a granel, a fornecer ao porto marítimo lituano de desembarque de Klaipeda, no estádio CIF, não descarregado (*ex-ship*).
2. As regiões nas quais as 24 000 toneladas de centeio panificável estão armazenadas são as mencionadas no anexo I.

Artigo 3º

1. As propostas só podem dizer respeito à totalidade do lote de 24 000 toneladas indicado no anúncio de concurso previsto no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 2388/92, em conformidade com as especificações de entrega indicadas no anexo IV.
2. Em derrogação do disposto no nº 3 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 2388/92, sempre que se verificarem atrasos nas entregas, ficará perdido, para a parte correspondente às quantidades entregues fora de prazo e por dia de atraso, 0,05 % da garantia prevista no artigo 8º do referido regulamento. No caso de o atraso ser superior a cinco dias, a percentagem a reter será de 0,1 % por dia de atraso.
3. Ficarà igualmente perdida a parte da garantia prevista no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2388/92 correspondente a eventuais despesas suplementares a cargo da Comunidade, em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 9º do referido regulamento ou em artigos correspondentes nos demais sectores.
4. O disposto nos números anteriores é aplicável sempre que o atraso nas entregas seja imputável ao operador.

Artigo 4º

1. O prazo da apresentação das propostas para o primeiro concurso parcial é fixado em 13 de Maio de 1993, às 11 horas (hora de Bruxelas).
2. O prazo de apresentação das propostas para o último concurso parcial termina em 3 de Junho de 1993, às 11 horas (hora de Bruxelas).

⁽¹⁾ JO nº L 227 de 11. 8. 1992, p. 2.⁽²⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 233 de 15. 8. 1992, p. 6.⁽⁵⁾ JO nº L 174 de 14. 7. 1977, p. 18.⁽⁶⁾ JO nº L 65 de 11. 3. 1992, p. 25.

3. Em derrogação do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 2388/92, o organismo de intervenção em causa publicará o anúncio de concurso pelo menos três dias antes da data fixada para o primeiro concurso parcial.

Artigo 5º

As propostas devem ser apresentadas ao organismo de intervenção alemão.

O organismo de intervenção alemão transmitirá as propostas à Comissão, em conformidade com o esquema indicado no anexo II.

Artigo 6º

O certificado de tomada a cargo, referido no nº 3 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2388/92, é indicado no anexo III.

O certificado é emitido após o descarregamento da mercadoria.

Artigo 7º

1. O adjudicatário compromete-se a apresentar às autoridades lituanas os documentos exigidos no âmbito do fornecimento, os quais são indicados no anúncio de

concurso estabelecido pelo organismo de intervenção alemão.

2. O adjudicatário informa regularmente as autoridades lituanas, o organismo de intervenção em posse dos produtos em causa e os serviços da Comissão sobre o decurso das entregas até ao estádio de tomada a cargo.

Artigo 8º

Os Estados-membros em causa adoptarão todas as medidas adequadas para garantir que não seja aplicada qualquer restituição no âmbito do fornecimento, designadamente através de uma menção especial nos certificados de exportação.

Artigo 9º

Para efeitos da contabilização das despesas pelo Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), o valor contabilístico do produto referido no artigo 1º é fixado em 51 ecus por tonelada.

Artigo 10º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Maio de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

*ANEXO I**(Em toneladas)*

Local de armazenagem	Quantidades
Niedersachsen/Bremen	24 000

ANEXO II

Concurso permanente para o fornecimento à Lituânia de 24 000 toneladas de centeio panificável armazenadas pelo organismo de intervenção alemão

[Regulamento (CEE) nº 1124/93]

Numeração dos proponentes	Quantidade em toneladas	Despesas de fornecimento pedidas (em ecus por tonelada)
1	2	3
1		
2		
3		
4		
etc.		

ANEXO III**FORNECIMENTO POR NAVIO****CERTIFICADO DE TOMADA A CARGO**

Eu, abaixo assinado,
(apelido, nome próprio, firma)

agindo por conta do Governo lituano, certifico que foram tomadas a cargo as mercadorias a seguir indicadas :

— nome do navio :

— local e data de tomada a cargo :

— produto :

— tonelagem, peso tomado a cargo :

Observações ou reservas :

.....

.....

ANEXO IV**Especificações de entrega**

Entrega a granel, CIF não descarregado (*ex-ship*), no porto lituano de Klaïpeda.

Um lote de 24 000 toneladas, à escolha do adjudicatário entre :

— ou uma entrega de 24 000 toneladas : chegada entre 2 e 4 de Junho de 1993,

— ou, no máximo, duas entregas :

— 12 000 toneladas : chegada entre 2 e 4 de Junho de 1993,

— 12 000 toneladas : chegada entre 9 e 11 de Junho de 1993.

A entrega de um lote no estádio indicado não pode ser fraccionada. Em caso de incumprimento desta obrigação, o organismo de intervenção do Estado-membro em causa aplicará uma sanção de dois ecus por tonelada.

As entregas podem ser feitas mais rapidamente, de acordo com a iniciativa do adjudicatário e sob a sua própria responsabilidade, se as condições de descarga e levantamento portuário em Klaïpeda o permitirem.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1125/93 DA COMISSÃO

de 7 de Maio de 1993

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/92 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 11º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 833/87 da Comissão, de 23 de Março de 1987, que estabelece regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3877/86 do Conselho, relativo às importações de arroz da variedade Basmati, aromático, de grãos longos, dos códigos NC 1006 10, 1006 20 e 1006 30 ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/91 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 8º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de arroz e de trincas foram fixados pelo Regu-

lamento (CEE) nº 764/93 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1032/93 ⁽⁶⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a) e b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Maio de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Maio de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 73 de 19. 3. 1992, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 80 de 24. 3. 1987, p. 20.

⁽⁴⁾ JO nº L 75 de 21. 3. 1991, p. 29.

⁽⁵⁾ JO nº L 79 de 1. 4. 1993, p. 6.

⁽⁶⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 9.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 7 de Maio de 1993, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(Em ECU/t)

Código NC	Direitos niveladores (6)		
	Regime do Regulamento (CEE) n.º 3877/86 (2)	ACP Bangladesh (1) (2) (3) (4)	Países terceiros (excepto ACP) (5)
1006 10 21	—	158,36	323,92
1006 10 23	—	175,36	357,93
1006 10 25	—	175,36	357,93
1006 10 27	268,45	175,36	357,93
1006 10 92	—	158,36	323,92
1006 10 94	—	175,36	357,93
1006 10 96	—	175,36	357,93
1006 10 98	268,45	175,36	357,93
1006 20 11	—	198,85	404,90
1006 20 13	—	220,10	447,41
1006 20 15	—	220,10	447,41
1006 20 17	335,56	220,10	447,41
1006 20 92	—	198,85	404,90
1006 20 94	—	220,10	447,41
1006 20 96	—	220,10	447,41
1006 20 98	335,56	220,10	447,41
1006 30 21	—	246,31	516,48
1006 30 23	—	314,75	653,27
1006 30 25	—	314,75	653,27
1006 30 27	489,95	314,75	653,27
1006 30 42	—	246,31	516,48
1006 30 44	—	314,75	653,27
1006 30 46	—	314,75	653,27
1006 30 48	489,95	314,75	653,27
1006 30 61	—	262,68	550,06
1006 30 63	—	337,80	700,31
1006 30 65	—	337,80	700,31
1006 30 67	525,23	337,80	700,31
1006 30 92	—	262,68	550,06
1006 30 94	—	337,80	700,31
1006 30 96	—	337,80	700,31
1006 30 98	525,23	337,80	700,31
1006 40 00	—	83,92	173,84

(1) Sem prejuízo da aplicação do disposto nos artigos 12º e 13º do Regulamento (CEE) n.º 715/90.

(2) Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente no departamento ultramarino de Reunião.

(3) O direito nivelador à importação de arroz no departamento ultramarino de Reunião é definido no artigo 11º A do Regulamento (CEE) n.º 1418/76.

(4) No que se refere às importações de arroz, à excepção das trincas de arroz (código NC 1006 40 00), originário do Bangladesh, o direito nivelador é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CEE) n.º 3491/90 e (CEE) n.º 862/91.

(5) No que se refere às importações de arroz de variedade Basmati aromático de grãos longos, o direito nivelador é aplicável no âmbito do regime definido pelo Regulamento (CEE) n.º 3877/86, alterado.

(6) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE e sem prejuízo do disposto na Decisão 93/127/CEE, alterada pela Decisão 93/211/CEE, relativamente ao arroz semibranqueado dos códigos NC 1006 30 21 a 1006 30 48, originário das Antilhas Neerlandesas, não são aplicados direitos niveladores à importação de produtos originários dos PTU.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1126/93 DA COMISSÃO
de 7 de Maio de 1993

**que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação
em relação ao arroz e às trincas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/92 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 13º,

Considerando que os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores no que respeita ao arroz e às trincas foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 3862/92 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1033/93 ⁽⁴⁾;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo desse dia, os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores actualmente em

vigor devem ser alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores fixados antecipadamente em relação às importações de arroz e de trincas em proveniência de países terceiros são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Maio de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Maio de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 73 de 19. 3. 1992, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 390 de 31. 12. 1992, p. 86.

⁽⁴⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 11.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 7 de Maio de 1993, que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	5	6	7	8
1006 10 21	0	0	0	—
1006 10 23	0	0	0	—
1006 10 25	0	0	0	—
1006 10 27	0	0	0	—
1006 10 92	0	0	0	—
1006 10 94	0	0	0	—
1006 10 96	0	0	0	—
1006 10 98	0	0	0	—
1006 20 11	0	0	0	—
1006 20 13	0	0	0	—
1006 20 15	0	0	0	—
1006 20 17	0	0	0	—
1006 20 92	0	0	0	—
1006 20 94	0	0	0	—
1006 20 96	0	0	0	—
1006 20 98	0	0	0	—
1006 30 21	0	0	0	—
1006 30 23	0	0	0	—
1006 30 25	0	0	0	—
1006 30 27	0	0	0	—
1006 30 42	0	0	0	—
1006 30 44	0	0	0	—
1006 30 46	0	0	0	—
1006 30 48	0	0	0	—
1006 30 61	0	0	0	—
1006 30 63	0	0	0	—
1006 30 65	0	0	0	—
1006 30 67	0	0	0	—
1006 30 92	0	0	0	—
1006 30 94	0	0	0	—
1006 30 96	0	0	0	—
1006 30 98	0	0	0	—
1006 40 00	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 1127/93 DA COMISSÃO
de 7 de Maio de 1993
que altera o Regulamento (CEE) nº 1627/89 relativo à compra de carne de bovino
por concurso

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 125/93 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8, do seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1627/89 da Comissão, de 9 de Junho de 1989, relativo à compra de carne de bovino por concurso ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 813/93 ⁽⁴⁾, abriu concursos para compra, em determinados Estados-membros ou regiões de Estados-membros, de certos grupos de qualidades;

Considerando que a aplicação das disposições previstas nos nºs 2, 3 e 4 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 805/68, bem como a necessidade de limitar a intervenção às compras necessárias para garantir um apoio

razoável ao mercado, conduzem a alterar, com base nas cotações de que a Comissão tem conhecimento e em conformidade com os anexos do presente regulamento, a lista dos Estados-membros ou regiões de Estados-membros onde o concurso é aberto e dos grupos de qualidades que podem ser objecto de compras de intervenção;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo do Regulamento (CEE) nº 1627/89 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Maio de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Maio de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO nº L 18 de 27. 1. 1993, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 159 de 10. 6. 1989, p. 36.

⁽⁴⁾ JO nº L 82 de 3. 4. 1993, p. 18.

ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO —
BIJLAGE — ANEXO

Estados miembros o regiones de Estados miembros y grupos de calidades previstos en el apartado 1 del artículo 1

Medlemsstater eller regioner og kvalitetsgrupper, jf. artikel 1, stk. 1

Mitgliedstaaten oder Gebiete eines Mitgliedstaats sowie die in Artikel 1 Absatz 1 genannten Qualitätsgruppen

Κράτη μέλη ή περιοχές κρατών μελών και ομάδες ποιότητας που αναφέρονται στο άρθρο 1 παράγραφος 1

Member States or regions of a Member State and quality groups referred to in Article 1 (1)

États membres ou régions d'États membres et groupes de qualités visés à l'article 1^{er}, paragraphe 1

Stati membri o regioni di Stati membri e gruppi di qualità di cui all'articolo 1, paragrafo 1

In artikel 1, lid 1 bedoelde Lid-Staten of gebieden van een Lid-Staat en kwaliteitsgroepen

Estados-membros ou regiões de Estados-membros e grupos de qualidades referidos no nº 1 do artigo 1º

Estados miembros o regiones de Estados miembros Medlemsstat eller region Mitgliedstaaten oder Gebiete eines Mitgliedstaats Κράτος μέλος ή περιοχή κράτους μέλους Member States or regions of a Member State États membres ou régions d'États membres Stati membri o regioni di Stati membri Lid-Staat of gebied van een Lid-Staat Estados-membros ou regiões de Estados-membros	Categoría A			Categoría C		
	U	R	O	U	R	O
Belgique	x	x				
Denmark		x	x			
Deutschland	x	x				
France	x	x				x
Nederland						
Ireland				x	x	x
Great Britain				x	x	
Northern Ireland				x	x	

REGULAMENTO (CEE) Nº 1128/93 DA COMISSÃO

de 7 de Maio de 1993

relativo à suspensão de uma adjudicação da restituição à exportação de trigo mole

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum de mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92 ⁽²⁾, e, nomeadamente o nº 6 do seu artigo 16º,Considerando que é oportuno suspender o concurso previsto pelo Regulamento (CEE) nº 1346/92 da Comissão ⁽³⁾;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O concurso previsto pelo Regulamento (CEE) nº 1346/92 é suspenso.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Maio de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 145 de 27. 5. 1992, p. 31.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1129/93 DA COMISSÃO

de 7 de Maio de 1993

que fixa o preço mínimo de importação aplicável a determinados produtos transformados à base de cerejas durante a campanha de comercialização de 1993/1994

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 426/86 do Conselho, de 24 de Fevereiro de 1986, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1569/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 9º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3953/92 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1992, relativo ao regime aplicável às importações na Comunidade de produtos originários das Repúblicas da Bósnia-Herzegovina da Croácia, da Eslovénia e do território da antiga República Jugoslava da Macedónia⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3225/88 do Conselho⁽⁴⁾ fixou as regras gerais do regime do preço mínimo de importação para determinadas cerejas transformadas;

Considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 426/86, o preço mínimo de importação é estabelecido tendo em conta, em especial:

- o preço franco-fronteira de importação na Comunidade,
- os preços praticados nos mercados mundiais,
- a situação no mercado interno da Comunidade,
- a evolução das trocas comerciais com países terceiros;

Considerando que, com base nos critérios atrás referidos, é necessário fixar um preço mínimo de importação, relativa-

mente à campanha de 1993/1994, para determinadas cerejas transformadas que constam da parte B do anexo I do Regulamento (CEE) nº 426/86; que o preço mínimo assim estabelecido deve aplicar-se aos mesmos produtos originários das Repúblicas da Bósnia-Herzegovina, da Croácia, da Eslovénia e do território da antiga República Jugoslava da Macedónia, mencionados no Regulamento (CEE) nº 3953/92;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Em aplicação do disposto no nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 426/86 e no nº 2, segundo parágrafo, do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3953/92, durante a campanha de comercialização de 1993/1994, aplica-se para cada produto especificado no anexo do presente regulamento o preço mínimo de importação aí indicado.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Maio de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Maio de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 49 de 27. 2. 1986, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 166 de 20. 6. 1992, p. 5.

⁽³⁾ JO nº L 406 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 288 de 21. 10. 1988, p. 11.

ANEXO

(Em ecus/100 kg de peso líquido)

Código NC	Designação das mercadorias	Preço mínimo de importação
ex 0811	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes :	
ex 0811 90	– Outras :	
	– – Adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes :	
ex 0811 90 10	– – – De teor de açúcares superior a 13 %, em peso :	
	– – – – Ginjas (<i>Prunus cerasus</i>) :	
ex 0811 90 10	– – – – – Não descaroçadas	48,20
ex 0811 90 10	– – – – – Outras	54,50
	– – – – – Outras cerejas :	
ex 0811 90 10	– – – – – Não descaroçadas	48,20
ex 0811 90 10	– – – – – Outras	54,50
ex 0811 90 30	– – – Outras :	
	– – – – Ginjas (<i>Prunus cerasus</i>) :	
ex 0811 90 30	– – – – – Não descaroçadas	48,20
ex 0811 90 30	– – – – – Outras	54,50
	– – – – – Outras cerejas :	
ex 0811 90 30	– – – – – Não descaroçadas	48,20
ex 0811 90 30	– – – – – Outras	54,50
	– – Outras :	
ex 0811 90 90	– – – Outras :	
	– – – – Ginjas (<i>Prunus cerasus</i>) :	
ex 0811 90 90	– – – – – Não descaroçadas	48,20
ex 0811 90 90	– – – – – Outras	54,50
	– – – – – Outras cerejas :	
ex 0811 90 90	– – – – – Não descaroçadas	48,20
ex 0811 90 90	– – – – – Outras	54,50
ex 0812	Frutas conservadas transitoriamente (por exemplo : com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprias para alimentação nesse estado :	
0812 10 00	– Cerejas :	
ex 0812 10 00	– – Ginjas (<i>Prunus cerasus</i>)	—
ex 0812 10 00	– – Outras	—
2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições :	
2008 60	– Cerejas :	
	– – Sem adição de álcool :	
	– – – Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg :	
2008 60 51	– – – – Ginjas (<i>Prunus cerasus</i>)	60,80
2008 60 59	– – – – – Outras	60,80
	– – – Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg :	
2008 60 61	– – – – Ginjas (<i>Prunus cerasus</i>)	67,10
2008 60 69	– – – – – Outras	67,10
	– – – Sem adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido :	
	– – – – De 4,5 kg ou mais :	
2008 60 71	– – – – – Ginjas (<i>Prunus cerasus</i>)	53,70
2008 60 79	– – – – – Outras	53,70
	– – – – De menos de 4,5 kg :	
2008 60 91	– – – – – Ginjas (<i>Prunus cerasus</i>)	58,70
2008 60 99	– – – – – Outras	58,70

REGULAMENTO (CEE) Nº 1130/93 DA COMISSÃO
de 7 de Maio de 1993
que fixa o montante da ajuda relativa ao algodão

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Grécia e, nomeadamente, os nºs 3 e 10 do Protocolo nº 4, relativo ao algodão, alterado pelo Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o Protocolo nº 14 anexo a esse Acto e o Regulamento (CEE) nº 4006/87 da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2169/81 do Conselho, de 27 de Julho de 1981, que fixa as regras gerais do regime de ajuda ao algodão ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2053/92 ⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do artigo 5º,

Considerando que o montante da ajuda referida no nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2169/81 foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 3868/92 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1106/93 ⁽⁵⁾;

Considerando que a aplicação dos Regulamentos e modalidades retomados no Regulamento (CEE) nº 3868/92 aos dados de que a Comissão dispõe actualmente leva a que se altere o montante da ajuda actualmente vigente, como se indica no artigo 1º do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O montante da ajuda relativa ao algodão com semente referido no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2169/81 é fixado em 70,264 ecus por 100 quilogramas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Maio de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Maio de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 49.

⁽²⁾ JO nº L 211 de 31. 7. 1981, p. 2.

⁽³⁾ JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 12.

⁽⁴⁾ JO nº L 390 de 31. 12. 1992, p. 106.

⁽⁵⁾ JO nº L 112 de 6. 5. 1993, p. 31.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1131/93 DA COMISSÃO

de 7 de Maio de 1993

que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 14º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece uma organização comum do mercado do arroz⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/92⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽⁵⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 987/93 da Comissão⁽⁶⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1076/93⁽⁷⁾;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1906/87 do Conselho⁽⁸⁾, alterou o Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho⁽⁹⁾, no que diz respeito aos produtos dos códigos NC 2302 10, 2302 20, 2302 30 e 2302 40;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos, a taxa representativa do mercado, verificada no decurso do período de referência compreendido entre 6 de Maio de 1993 no que respeita às moedas flutuantes;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que o direito nivelador aplicável ao produto de base, fixado em último lugar, se desvia da média dos direitos niveladores em mais de 3,02 ecus por tonelada de produto de base; que os direitos niveladores actualmente em vigor devem, deste modo, por força do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1579/74 da Comissão⁽¹⁰⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1740/78⁽¹¹⁾, ser alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar aquando da importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz, abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 2744/75, e fixados no anexo do Regulamento (CEE) nº 987/93, são alterados em conformidade com o anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Maio de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Maio de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 73 de 19. 3. 1992, p. 7.⁽⁵⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁶⁾ JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 6.⁽⁷⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 125.⁽⁸⁾ JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 49.⁽⁹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.⁽¹⁰⁾ JO nº L 168 de 25. 6. 1974, p. 7.⁽¹¹⁾ JO nº L 202 de 26. 7. 1978, p. 8.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 7 de Maio de 1993, que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

(Em ECU/t)

Código NC	Montantes (*)	
	ACP	Países terceiros (excepto ACP)
1102 30 00	183,30	186,32
1103 14 00	183,30	186,32
1103 29 50	183,30	186,32
1104 19 91	311,26	317,30
1108 19 10	262,84	293,67

(*) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos aduaneiros aos produtos originários dos PTU.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 12 de Novembro de 1992

relativa à compatibilidade com o mercado comum de uma operação de concentração

(Processo nº IV/M.222 — Mannesmann/Hoesch)

Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho

(Apenas faz fé o texto em língua alemã)

(93/247/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, relativo ao controlo das operações de concentração de empresas ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 8º,

Tendo em conta o pedido apresentado em 29 de Junho de 1992 pelo Bundeskartellamt no sentido da devolução do processo nos termos do nº 2 do artigo 9º do regulamento acima referido,

Tendo em conta a decisão da Comissão de 14 de Julho de 1992 de dar início a um processo neste caso,

Tendo dado às empresas interessadas a oportunidade de apresentarem as suas observações sobre as objecções levantadas pela Comissão,

Após consulta do comité consultivo em matéria de concentrações ⁽²⁾,

Considerando o seguinte :

I. A OPERAÇÃO NOTIFICADA

- (1) A Mannesmannröhren-Werke AG (MRW) e a Hoesch AG (Hoesch) projectam reunir as suas actividades de produção de tubos de precisão de aço

através da criação de uma nova empresa comum, em que as duas partes terão participações iguais e que será denominada Mannesmann Hoesch Präzisionsrohr GmbH (MHP). A MRW transferirá para esta empresa comum as suas instalações fabris situadas em Brackwede, Holzhausen, Remscheid e Wickede, bem como a sua participação de 75 % no Robur Buizenfabrik situada em Helmond, nos Países Baixos. Além disso, as instalações de produção de tubos de precisão da Mannesmannröhrenwerk Sachsen GmbH (MRS) serão utilizadas para a execução de encomendas da MHP. Por seu turno, a Hoesch transferirá para a nova empresa comum as suas instalações industriais situadas em Hamm, bem como a sua participação de 100 % na Schulte Rohrbearbeitung GmbH, situada em Drensteinfurt.

- (2) Em relação aos tubos normais de aço, a Hoesch procederá, em contrapartida, à transferência para a MRW da sua filial a 100 %, a Hoesch Tubular Products Corporation, EUA (HTP), e conceder-lhe-á uma participação de 50 % numa outra filial de que é proprietária a 100 %, a Gebr. Fuchs GmbH, em Siegen (Fuchs). Desta forma, a Fuchs tornar-se-á uma empresa comum da MRW e da Hoesch, ficando cada uma com uma participação de 50 %. A parte das instalações industriais da Hoesch situadas em Hamm, que produz tubos normais de aço e que será transferida para a MHP, será utilizada para a execução de encomendas da MRW. A Hoesch não desenvolve quaisquer outras actividades de produção de tubos normais de aço.

- (3) Não serão abrangidas pela operação as actividades da MRW no domínio dos tubos normais de aço,

⁽¹⁾ JO nº L 395 de 30. 12. 1989, p. 1. Republicado no

JO nº L 257 de 21. 9. 1990, p. 13.

⁽²⁾ JO nº C 128 de 8. 5. 1993, p. 3.

nem as suas filiais que se dedicam à produção de tubos de aço no Brasil e na Turquia. A MRW e a Hoesch (através da Krupp) dispõem de uma participação de 11 % cada uma numa pequena empresa alemã de produção de aço, a NMH Stahlwerke GmbH. Esta empresa tem uma filial — a Rohrwerke Neue Maxhütte GmbH...⁽¹⁾. Estas actividades de produção de tubos de aço não são abrangidas pela operação de concentração.

- (4) Uma vez que as operações acima referidas são realizadas pelas mesmas partes e dizem respeito aos mesmos sectores de uma indústria, constituindo cada uma das operações um elemento de um acordo geral celebrado entre as partes, com vista a reestruturar as suas actividades de produção de tubos de aço, devem ser consideradas como uma única operação de concentração nos termos do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 4064/89 (a seguir denominado «regulamento das concentrações»), que abrange a criação das duas empresas comuns, a MHP e a Fuchs, bem como a aquisição pela MRW do controlo exclusivo da HTP.

II. AS PARTES

- (5) A MRW é uma empresa que exerce a sua actividade no sector da produção, acabamento e distribuição de tubos de aço. É uma filial do grupo Mannesmann AG que tem uma participação de 75 % naquela empresa. Este grupo alemão é bastante diversificado, tendo actividades nas áreas da engenharia mecânica e da construção de máquinas, sistemas de informação, engenharia electrónica, componente para automóveis, produção e acabamento de produtos siderúrgicos e prestação de serviços comerciais e serviços conexos. Os restantes 25 % da MRW são propriedade da Thyssen Stahl AG, uma empresa siderúrgica alemã que não é parte na presente operação.
- (6) A Hoesch é igualmente uma empresa siderúrgica alemã, que desenvolve uma gama muito alargada de actividades neste sector. A Hoesch vai ser adquirida pela Krupp GmbH. Este projecto foi já objecto de apreciação favorável ao abrigo do Tratado CECA⁽²⁾, não sendo abrangido pelo regulamento relativo às operações de concentração, no que respeita aos produtos que não integram o âmbito de aplicação do Tratado CECA.

III. EMPRESAS COMUNS COM CARÁCTER DE CONCENTRAÇÃO

Controlo comum

- (7) A MRW e a Hoesch terão cada uma 50 % das acções da MHP e da Fuchs. Disporão de iguais

⁽¹⁾ Nos termos do nº 2 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 4064/89 relativo ao segredo de negócio foram omitidas, na versão da decisão destinada a publicação, determinadas informações. Todavia e para melhor compreensão do texto, são dadas, na nota de rodapé, informações de carácter geral nos casos em que era possível fazê-lo sem violação da regra de não divulgação de segredos de negócio.

⁽²⁾ Decisão da Comissão de 15 de Maio de 1992 (ainda não publicada).

direitos de voto e de um número igual de representantes dos accionistas no Conselho Fiscal e no Comité dos Accionistas da MHP. A administração de cada empresa comum deve submeter todas as decisões importantes ao Conselho Fiscal (no que respeita à Fuchs) ou ao Comité dos Accionistas (no que respeita à MHP) para aprovação prévia. Estas decisões incluem em especial a política empresarial, a política de preços e de distribuição, bem como o planeamento a nível do investimento, das questões financeiras e do pessoal.

Por esta razão, a MHP e a Fuchs são objecto de um controlo comum, nos termos do artigo 3º do regulamento das concentrações.

Entidades económicas autónomas

- (8) A MHP assumirá a responsabilidade pelas suas próprias actividades. As partes concordaram em facultar à MHP os recursos financeiros necessários ao desenvolvimento das suas actividades, na proporção das respectivas participações, no caso de não poderem ser obtidos a partir dos recursos próprios da MHP e desde que não seja possível obter de outra forma um financiamento mais favorável.
- (9) Actualmente, a Fuchs é uma empresa que desempenha todas as funções de uma entidade económica autónoma. Esta situação manter-se-á, não obstante eventuais alterações a nível da sua propriedade. As partes chegaram igualmente a acordo para que a Fuchs continue a exercer a sua actividade enquanto empresa independente, dispondo de uma estratégia de mercado própria, e concordaram em facultar-lhe os recursos financeiros necessários ao exercício da sua actividade, à semelhança do que sucede em relação à MHP.
- (10) O fornecimento de produtos semiacabados de aço às duas empresas comuns será assegurado na quase totalidade pelas empresas-mães. Os produtos semiacabados de aço representam cerca de 80 % dos custos referentes aos materiais e cerca de 25 % a 40 % dos custos totais de produção. A MHP venderá provavelmente uma parte substancial dos seus produtos (aproximadamente 40 %) por intermédio das empresas comerciais das suas empresas-mães. Além disso, deve igualmente ser tida em consideração a existência de acordos relativos à execução recíproca de encomendas (os tubos normais de aço são fabricados na MHP por encomenda da MRW, enquanto a produção global de tubos de precisão de aço é assegurada pela MRS por encomenda da MHP).
- (11) Embora subsistam relações comerciais importantes entre as empresas-mães e as empresas comuns, especialmente no que se refere à MHP, estas relações não são suficientes para afastar a conclusão geral de que a MHP e a Fuchs vão funcionar como empresas comuns totalmente independentes. Deve tomar-se em consideração o facto de a integração vertical na indústria do aço ser normal e, em certa medida, necessária. Todos os grandes concorrentes

- Europeus, como a British Steel, Usinor e Ilva, constituem grupos integrados que fornecem aço às suas filiais produtoras de tubos e procedem igualmente à venda dos seus produtos de aço. Além disso, o valor acrescentado pelas empresas comuns no que respeita ao aço fornecido pelas empresas-mães é elevado.
- (12) Na medida em que a MHP e a Fuchs disporão de activos importantes e de recursos financeiros suficientes e que as suas relações comerciais com as empresas-mães não ultrapassam a prática industrial normal, as duas empresas comuns devem ser consideradas entidades económicas autónomas, na acepção do nº 2 do artigo 3º
- Inexistência de coordenação do comportamento concorrencial de empresas independentes**
- (13) A Hoesch transferirá todas as suas actividades de produção de tubos de precisão de aço para a MHP. No que respeita aos tubos normais, procederá à transferência para a MRW da HTP, sua filial a 100 %, e concederá uma participação de 50 % na Fuchs à MRW. Após a concretização destas operações, o único interesse da Hoesch nos mercados de tubos de aço será o das suas participações nas duas empresas comuns. Em virtude do interesse da Hoesch no abastecimento das duas empresas comuns e da capacidade excedentária que se regista nos mercados do aço, não parece razoável, em termos económicos, que a Hoesch pretenda voltar aos mercados de tubos de aço.
- (14) A MRW manterá a sua actividade nos mercados das empresas comuns, especialmente no que respeita aos tubos normais de aço, dado que detém vastos interesses próprios para além da Fuchs. Em relação aos tubos de precisão, a MRW apenas manterá os diminutos interesses próprios que detém para além da MHP, a saber:
- a sua capacidade de produção na MRS, que todavia fica afectada à execução de encomendas para a MHP,
 - os seus interesses na Röhrwerk Neue Maxhütte, que é um produtor relativamente insignificante,
 - as suas participações maioritárias em empresas de produção de tubos de aço no Brasil e na Turquia. Ambas apresentam volumes de vendas insignificantes na Comunidade Europeia.
- (15) A diferente natureza dos interesses da Hoesch, que vai retirar-se dos mercados de tubos de aço, em comparação com a MRW, que manterá interesses consideráveis nesses mercados, reflectem-se no regulamento interno do Comité dos Accionistas da MHP, bem como no acordo concluído entre a MRW e a Hoesch relativamente à Fuchs.
- (16) Embora tanto a Mannesmann AG, como o futuro grupo Krupp-Hoesch sejam importantes produtores de aço, deve salientar-se, em primeiro lugar, que a Mannesmann transforma nas suas próprias instalações a quase totalidade da sua produção e, em segundo lugar, que ambos se dedicam quase exclusivamente a actividades em mercados de produtos diferentes, nomeadamente de barras para tubos (pré-tubos) no que respeita à Mannesmann e de produtos planos (de banda larga laminados a quente) no que respeita ao grupo Krupp-Hoesch. Consequentemente, o efeito da operação sobre a concorrência nos mercados livres a montante, que são já de dimensão muito reduzida devido ao grau de integração vertical neste sector, não é significativo.
- (17) Os diferentes domínios de actividade das empresas-mães nos mercados do produto a montante reflectem-se igualmente nos acordos de fornecimento celebrados entre as empresas-mães e as empresas comuns; a Mannesmann fornecerá pré-tubos, enquanto a Krupp-Hoesch fornecerá produtos de banda larga laminados a quente.
- (18) Desta forma, a criação das empresas comuns não dará lugar à coordenação do comportamento concorrencial entre empresas independentes, nos termos do nº 2 do artigo 3º do regulamento.
- (19) Em conclusão, a MHP e a Fuchs devem ser consideradas uma empresa comum com carácter de concentração nos termos do nº 2 do artigo 3º do regulamento relativo às operações de concentração.

IV. DIMENSÃO COMUNITÁRIA

- (20) O volume de negócios total das partes a nível mundial excedeu, em 1991, cinco mil milhões de ecus (a Mannesmann apresentou um volume de negócios de 13 025 milhões de ecus e a Hoesch de 4 929 milhões de ecus). As duas partes apresentam um volume de negócios a nível comunitário superior a 250 milhões de ecus e não realizaram mais de dois terços do seu volume de negócios total na Comunidade num único Estado-membro. A operação tem portanto dimensão comunitária nos termos do artigo 1º do regulamento.

V. COMPATIBILIDADE COM O MERCADO COMUM

A. A indústria dos tubos de aço

- (21) A indústria dos tubos de aço produz uma grande variedade de tubos para uma série de aplicações, utilizando diferentes processos de produção. Os tubos podem ter dimensões diferentes, indo dos tubos estreitos, de cerca de um milímetro de diâmetro, até tubos largos, de diâmetro superior a um metro e sessenta. O peso dos tubos varia em função da dimensão, indo de alguns gramas apenas até mais de cinco toneladas por metro.
- (22) Em geral, os tubos de aço podem ser divididos em dois grupos principais: tubos de precisão e tubos normais. Estes últimos são igualmente denominados tubos comerciais e tubos para transporte. Os tubos de precisão distinguem-se dos tubos normais essencialmente devido à exactidão das suas dimensões. As tolerâncias necessárias podem ser obtidas directamente através do processo de fabrico ou, em alternativa, através da utilização de um tubo normal como pré-tubo, submetendo-o depois a outras operações.

(23) Os tubos normais podem ser subdivididos de acordo com a sua finalidade de aplicação: por exemplo, as condutas são utilizadas para o transporte de gases e outros fluidos, os tubos lisos são empregues sobretudo como elementos para a indústria metalomecânica e estruturas metálicas, os tubos roscados são utilizados essencialmente nas instalações domésticas, os tubos para caldeiras e instalações industriais nas centrais eléctricas e na indústria química e petroquímica, os tubos para a indústria petrolífera na prospecção de petróleo e de gás e os perfis ocos são utilizados como elementos de construção na indústria mecânica, na construção de veículos automóveis e na engenharia de estruturas. Para a produção destes diferentes tipos de tubos podem ser utilizados tubos sem costura ou tubos soldados. Os tubos soldados são feitos a partir de produtos planos, enquanto os tubos sem costura são feitos a partir de tubos redondos. Os tubos soldados são geralmente mais baratos do que os tubos sem costura. Actualmente, os tubos sem costura podem ser substituídos por tubos soldados em cerca de 85 % das aplicações. Esta percentagem está a aumentar continuamente em virtude do progresso tecnológico, registado sobretudo a nível das técnicas de soldadura. Por esta razão, afigura-se lógico que as partes considerem não existirem dois mercados do produto distintos para tubos sem costura e tubos soldados. Em certa medida, podem ser aplicados diferentes métodos de produção (incluindo o tratamento a frio) e diferentes processos de soldadura. De acordo com o domínio específico de aplicação, estes produtos têm de obedecer a uma grande variedade de normas técnicas.

B. Tubos de precisão de aço

1. Mercado do produto relevante

- (24) Os tubos de precisão distinguem-se dos tubos normais em diversos aspectos: o processo de produção (tratamento a frio dos pré-tubos), o grau de tolerância, por exemplo, no que respeita à precisão das dimensões, aos domínios de aplicação e ao preço. De acordo com as estimativas das empresas em causa, o domínio abrangido simultaneamente pelos tubos de precisão e pelos tubos normais representa menos de 5 % do volume do mercado para tubos de precisão. As partes consideram que os tubos de precisão, no seu conjunto, constituem um mercado relevante distinto.
- (25) O mercado dos tubos de precisão poderia eventualmente ser ainda subdividido, com base nas especificidades técnicas, distinguindo, em especial:
- os tubos de precisão sem costura e os tubos de precisão soldados com tolerâncias muito reduzidas (DIN 2391 e 2393),
 - os restantes tubos de precisão soldados (DIN 2394 e 2395).
- (26) Apesar das diferenças existentes a nível dos dois segmentos dos tubos de precisão, parte-se do princípio de que pertencem a um único mercado relevante. Determinante para esta apreciação é o facto de os clientes dos dois segmentos do mercado

serem essencialmente os mesmos (indústria automóvel e construção mecânica), bem como de estes clientes poderem decidir proceder à substituição de tubos de precisão de elevado valor por tubos com uma menor precisão. A inclusão de ambos os segmentos num único mercado parece justificar-se, na medida em que é possível transitar entre um e outro sem grandes rupturas.

- (27) No entanto, a delimitação precisa do mercado pode continuar em aberto, uma vez que se fosse adoptada uma abordagem mais restritiva seria necessário determinar os efeitos concorrenciais dos mercados vizinhos, o que, no caso presente, não conduziria a uma conclusão substancialmente diferente.

2. Mercado geográfico de referência

- (28) Com base nas informações anteriormente apresentadas, pode concluir-se com alguma certeza que o mercado geográfico de referência tem, no mínimo, dimensão comunitária. Esta conclusão é reforçada pelo nível elevado de penetração mútua no mercado que se regista entre os Estados-membros, bem como pela inexistência de diferenças significativas no que respeita aos preços. Estas considerações parecem ser igualmente válidas, mesmo que com um alcance diferente, quer em relação aos Estados-membros que não têm uma indústria siderúrgica importante quer em relação aos outros Estados-membros.

3. Apreciação do ponto de vista da concorrência

- (29) A quota conjunta no mercado comunitário dos tubos de precisão das empresas envolvidas na operação de concentração é inferior a 10 %.

Mesmo estabelecendo uma delimitação mais restritiva do mercado do produto, de modo a incluir unicamente os tubos de precisão com tolerâncias muito reduzidas, a quota de mercado comunitário das duas empresas não ultrapassaria os 25 %. Na Alemanha, as duas empresas têm em conjunto uma quota de aproximadamente 25 % no mercado global e uma parte [...] ⁽¹⁾ no segmento de mercado dos tubos de precisão com tolerâncias muito reduzidas.

- (30) Mesmo no caso de se submeter esta delimitação muito restritiva de mercado do produto e de mercado geográfico a uma apreciação do ponto de vista da concorrência, não é provável que se pudesse concluir que a concentração desse origem à criação ou ao reforço de uma posição dominante. No mercado alemão existiria ainda um número suficiente de produtores nacionais e estrangeiros que, pelo menos tendo em conta a pressão concorrencial efectiva e potencial por parte de outros fornecedores estrangeiros, bem como a concorrência parcial resultante da possibilidade de substituição por tubos de precisão com tolerâncias menos reduzidas, estariam em condições de limitar, em grande medida, o âmbito de acção da MRW/Hoesch.

⁽¹⁾ Por motivos de salvaguarda do sigilo comercial, na versão publicada o valor referido no texto original é substituído por: consideravelmente superior a 25 %.

C. Tubos normais, com exclusão das condutas

1. O mercado do produto relevante

- (31) O mercado dos tubos normais distingue-se, como acima referido, pelo seu domínio de aplicação e pelo seu preço. Na sua notificação as partes defenderam inicialmente que os tubos comerciais e os tubos para transporte poderiam ser divididos nos seguintes mercados do produto relevantes:

- condutas,
- tubos roscados,
- tubos lisos,
- tubos para caldeiras e instalações industriais,
- tubos para a indústria petrolífera,
- perfis ocós.

- (32) No entanto, no decurso do processo alteraram a sua opinião, passando a considerar que todos os tubos utilizados para o transporte de substâncias (nomeadamente água, gás, petróleo, ar) pertencem a um único mercado de tubos para transporte, que integra, por exemplo, os tubos roscados, tubos para a indústria petrolífera e condutas, bem como alguns tubos lisos e alguns tubos para caldeiras e instalações industriais.

- (33) A questão de saber em que medida os referidos tubos, tal como as condutas, podem ser integrados num mesmo mercado do produto relevante será posteriormente analisada em pormenor.

- (34) Exceptuando o mercado das condutas, os restantes mercados do produto afectados não exigem uma análise pormenorizada da delimitação de mercado, na medida em que este elemento não tem qualquer efeito significativo sobre a apreciação da concentração projectada. Esta afirmação é válida quer em relação a uma delimitação alargada, por exemplo, em relação aos perfis ocós (incluindo elementos de construção fabricados a partir de outros materiais), quer em relação a uma delimitação mais restrita (por exemplo, em relação aos tubos para caldeiras e instalações industriais, com base em critérios qualitativos). Consequentemente, pode também deixar-se em aberto a delimitação precisa de mercado do produto relevante no que respeita aos tubos comerciais e para transporte.

2. Mercado geográfico de referência

- (35) Com excepção das condutas, as considerações tecidas em relação aos tubos de precisão aquando da delimitação do mercado geográfico de referência aplicam-se igualmente aos tubos normais. Por exemplo, na Alemanha, país em que a concentração projectada tem um impacte significativo, o volume de importações varia entre 28,5 % no que respeita aos tubos para caldeiras e instalações industriais e 70 % no que respeita aos perfis ocós. Os importadores são os principais produtores de aço da Europa Ocidental e Oriental. Consequentemente, pode afirmar-se com quase toda a certeza que o mercado geográfico de referência tem, no mínimo, uma dimensão comunitária (excepto talvez em rela-

ção aos tubos para caldeiras e outras instalações industriais) e possivelmente uma dimensão mundial no que respeita aos tubos para prospecção de petróleo.

3. Apreciação do ponto de vista da concorrência

- (36) As empresas envolvidas na operação de concentração não podem exceder uma quota de mercado de 25 % a nível comunitário em nenhum dos mercados relevantes dos tubos normais (com exclusão das condutas). A Alemanha é o único país em que se registam importantes somas de quotas de mercado. Neste país, a quota de mercado conjunta daquelas empresas excede 50 %, tanto em relação aos tubos para prospecção de petróleo quanto em relação aos tubos para caldeiras e instalações industriais.

- (37) No entanto, pode excluir-se a criação ou o reforço de uma posição dominante nestes mercados (com excepção do mercado das condutas).

- (38) O mesmo é igualmente válido em relação aos tubos para prospecção de petróleo, numa situação em que os dois últimos produtores alemães de grande dimensão concretizem uma operação de concentração, uma vez que o carácter internacional da indústria petrolífera afasta a possibilidade de uma acção incontrolada no mercado alemão.

- (39) Em relação ao mercado dos tubos para caldeiras e instalações industriais, em virtude das exigências especiais de segurança de carácter técnico em vigor na Alemanha, existem motivos que justificam a consideração de um mercado distinto neste país. Mas mesmo nesta hipótese, a concorrência não seria afectada de forma significativa. A posição de mercado da MRW apenas regista melhorias no segmento de mercado inferior, dado que actualmente a Hoesch apenas produz tubos para esse segmento de mercado (*Gütestufe 1*), não estando representada no segmento dos tubos de elevado valor para caldeiras e instalações industriais. Todavia, o segmento de mercado inferior regista uma penetração especialmente elevada de importações. Por esse motivo, a melhoria da posição de mercado da MRW neste segmento não lhe permitirá aumentar de forma sensível o seu âmbito de acção no mercado global.

D. Condutas de gás de aço

1. O mercado do produto relevante

- (40) A Comissão inclui no mercado do produto relevante os produtos que os consumidores consideram intersubstituíveis em virtude das suas características, preços e finalidades de aplicação previstas. A Comissão analisa igualmente em que medida a actuação dos fornecedores no mercado afectado sofre limitações em consequência do comportamento dos fornecedores nos mercados de produtos vizinhos.

- (41) A Comissão considera que existe um mercado do produto relevante no que respeita a condutas de gás

de aço (com exclusão dos grandes tubos). As razões que justificam esta apreciação serão indicadas seguidamente.

1.1. Distinção em relação aos restantes tubos comerciais e para transporte

(42) É possível distinguir as condutas dos outros tubos designados comerciais e para transporte. Estes últimos preenchem em parte as mesmas funções (por exemplo, os tubos roscados), na medida em que permitem o fluxo de fluidos ou substâncias gasosas. No entanto, distinguem-se claramente das condutas no que respeita às exigências técnicas (por exemplo, DIN 2440/2441/2442), ao âmbito de aplicação (instalações domésticas), aos utilizadores, ao modo de comercialização e aos preços.

(43) As empresas envolvidas na operação de concentração consideram que, em virtude da flexibilidade a nível da produção e da interdependência dos preços, existe um mercado do produto único para os tubos normais, independentemente das suas finalidades de aplicação. Alegam que, no mínimo, os tubos normais integram um único mercado do produto, visto que desempenham funções idênticas, a saber, o transporte de substâncias (água, gás, petróleo, ar quente para aquecimento, ar e substâncias sólidas).

(44) Embora as informações apresentadas pelas partes revelem nítidas diferenças de preço entre os diversos tubos comerciais e para transporte, a evolução dos gráficos apresentados pelas partes reflecte simplesmente a evolução do preço dos produtos semiacabados para a produção de tubos de aço (por exemplo, o preço das bobinas). De acordo com as empresas, estes materiais representam cerca de 60 % dos custos totais de produção. No entanto, se se colocar a questão, aliás pertinente, de saber em que medida são aplicadas condições de concorrência uniformes nos mercados afectados, conclui-se que as diferenças são evidentes (por exemplo, ausência de substituíbilidade do lado da procura, diferentes sistemas de distribuição). Estas diferenças traduzem-se, nomeadamente, em percentagens de importação completamente diferentes no que respeita às condutas (de gás), por um lado, e aos restantes tubos comerciais e para transporte, por outro.

(45) A Comissão concorda com as partes quanto ao facto de os grandes tubos não pertencerem ao mesmo mercado do produto relevante. Comparados com outras condutas, distinguem-se não só em termos de dimensões mas igualmente em termos do seu âmbito de aplicação (transporte para distâncias muito longas, por exemplo da Sibéria para a Alemanha), dos seus utilizadores e das suas condições de concorrência. A Mannesmann já separou há mais de um ano este sector da sua restante actividade, afectando-o a uma empresa comum (que detém juntamente com a Usinor Sacilor) denominada Europipe GmbH.

(46) As partes incluíram as condutas para transporte de água no mesmo mercado do produto relevante, ponto de vista de que a Comissão não partilha. As condutas para transporte de água são fabricadas de acordo com a norma DIN 2460 e não podem, portanto, ser utilizadas para o transporte de gás. Além disso, a parte das condutas para transporte de água no conjunto total das condutas de aço (com exclusão dos grandes tubos) ascende apenas a um valor insignificante [...] ⁽¹⁾. A parte das condutas para transporte de água no volume de negócios total relativo às condutas de aço é inferior a [...] ⁽¹⁾ no que respeita à MRW e a [...] ⁽¹⁾ no que respeita à Hoesch/Fuchs.

1.2. Substituição por tubos de plástico e de outros materiais

(47) As partes consideram que o mercado do produto relevante no que respeita às condutas inclui não só os tubos de aço mas igualmente os tubos fabricados com outros materiais (plástico, ferro fundido, cimento e grés). Justificam esta apreciação pela sua intersubstituíbilidade, bem como pela elevada utilização dos tubos de plástico em substituição dos tubos de aço, que em seu entender se verifica.

(48) Após inquérito realizado junto das associações industriais, concorrentes e utilizadores de condutas de gás e tendo em conta o parecer das partes, a Comissão chegou à conclusão de que as possibilidades de substituição das condutas de aço por condutas de plástico a nível do transporte de gás são determinadas essencialmente pelos aspectos técnicos, pelas normas de segurança (nacionais), pelas redes das empresas distribuidoras de gás e pelas preferências do adquirente.

(49) Em teoria, o grau de substituição depende do segmento específico do mercado de condutas de gás em causa. Estes segmentos, que correspondem às divisões usuais estabelecidas no sector do gás, são os seguintes:

- tubos para baixa pressão (≤ 4 bar), utilizados sobretudo para a distribuição de gás a nível local,
- tubos para média pressão (> 4 bar até ≤ 16 bar), utilizados sobretudo para a distribuição a nível regional,
- tubos para alta pressão (> 16 bar), utilizados, entre outras, nas redes regionais.

Tubos para baixa pressão (inferior a quatro bar)

(50) Para efeitos de homologação para pressões até quatro bar, os tubos de aço para baixa pressão são tecnicamente substituíveis por tubos de plástico (frequentemente designados por tubos PE, visto que são fabricados em polietileno).

⁽¹⁾ Por motivos de salvaguarda do sigilo comercial, na versão publicada o valor referido no texto original não foi indicado.

- (51) A este respeito, o parecer apresentado pelas partes referia o seguinte :

« O planeamento técnico-económico subjacente à construção de uma rede de condutas de distribuição é relativamente complexo. Em primeiro lugar, é necessário mencionar os seguintes parâmetros :

- volume de vendas de gás actual e evolução prevista,
- opções a nível do traçado que tenham um impacto considerável nos custos de escavação e de trabalhos de superfície,
- níveis de pressão,
- material das condutas.

Em função das restrições técnicas resultantes da rede de distribuição instalada ou a aumentar ou das condutas a substituir tendo em conta os níveis de pressão e os materiais exigidos, o objectivo consistirá em encontrar uma boa combinação, em termos de custo, do material e das dimensões das condutas, de modo a obter a capacidade de transporte necessária, bem como uma margem de reserva considerada suficiente.

No que respeita à avaliação das relações de substituíbilidade entre os tubos de aço e os tubos PE, estas caracterizam-se por algumas restrições nas redes de distribuição muito densas, já que por razões de ordem técnica se deve evitar uma grande justaposição de materiais diferentes na rede. O objectivo é minimizar o número de juntas entre materiais diferentes, uma vez que estas são potencialmente vulneráveis a danos. Por esta razão, é usual que no âmbito do planeamento preliminar da instalação de uma rede de distribuição numa região, a escolha do material para pequenas extensões ou renovações de condutas fique desde logo estabelecida, com base nestas considerações técnico-económicas.

Não existem na prática restrições desta natureza no que respeita à construção de uma nova rede de distribuição ou à instalação de condutas para pressão superior a um bar. Por conseguinte, é possível planear e escolher com objectividade a combinação mais favorável em termos de custo do material e dimensões das condutas, a fim de assegurar a capacidade de transporte necessária. »

- (52) Ainda de acordo com o parecer das partes, existem, por conseguinte, restrições técnicas quanto à escolha do material das tubagens nas redes de distribuição densas (níveis de pressão até um bar) e está confirmado que esta escolha é efectuada na fase de pré-planeamento. Segundo as estatísticas da Bundesverband des Gas- und Wasserfaches — BGW (associação alemã dos sectores do gás e da água) referentes a 1990, 98 % dos tubos de gás de plástico foram utilizados para estes níveis de pressão, enquanto para os níveis de pressão entre um e quatro bar, relativamente aos quais, de acordo com

o parecer, tais restrições não se aplicam, apenas foram utilizados 2 %.

- (53) Além disso, o parecer confirma também a existência de grandes diferenças de preço entre os tubos de aço e os tubos de plástico no que se refere ao seu material e aos respectivos custos de instalação. Estas diferenças de preço dependem do diâmetro dos tubos (7,6 % a 50,6 % para redes até um bar e 14,7 % a 61,8 % para redes até quatro bar).

Contudo, mais importante ainda é o facto de um produtor de tubos apenas poder influenciar uma componente dos custos, a saber, o custo do próprio material. Um produtor de tubos de aço que pretenda apresentar uma proposta mais vantajosa a uma empresa de distribuição de gás deverá compensar não só a desvantagem associada ao tipo de tubo mas igualmente os custos mais elevados de instalação das condutas de aço. A título de exemplo, numa rede com um nível de pressão de um bar, este produtor teria de conceder uma redução de preço entre 13,8 % e 66,4 %.

- (54) Por conseguinte, no que respeita aos tubos para baixa pressão, os tubos de aço e os tubos de plástico não podem ser integrados num mesmo mercado relevante. O processo de decisão entre tubos de aço e tubos PE ocorre na fase pré-concorrencial. Em todo o caso, a margem de que dispõe um fornecedor de tubos de aço para aumentar o seu preço quando se encontra em posição dominante não seria limitada de forma significativa pelos fornecedores de tubos PE.

— Tubos para média pressão (4 a 16 bar)

- (55) No que respeita aos tubos para média pressão, do ponto de vista técnico apenas existe um reduzido grau de substituíbilidade entre tubos de aço e tubos PE. Presentemente, os tubos PE só podem ser utilizados para pressões de 10 bar no máximo, por razões de ordem técnica. A evolução possível dos materiais permite esperar que dentro de alguns anos venham a ser desenvolvidos tubos PE para fins experimentais suportando pressões até 16 bar, inclusive.

- (56) Para uma avaliação da substituíbilidade na óptica da concorrência, é necessário considerar não só os aspectos técnicos mas também as condições gerais do ponto de vista económico e jurídico, bem como o momento em que ocorre efectivamente a substituição.

- (57) Deste modo, verifica-se, por exemplo, que a British Gas condicionou as suas redes regionais a operarem a uma pressão de sete bar, para poderem utilizar tubos PE, e que em França e na Bélgica parte de algumas das redes de distribuição operam dentro destes níveis de pressão. Por outro lado, a pressão máxima permitida na Alemanha nos tubos PE é de apenas quatro bar. A utilização de tubos PE está, pois, de momento, excluída nas redes de distribuição regionais alemãs, dado que essas redes operam normalmente a pressões entre quatro e 16 bar.

(58) Não é de esperar que na Alemanha se verifique antes do final de 1994 a aprovação de um aumento dos níveis de pressão em que podem ser utilizados os tubos PE. Por conseguinte, também não é provável que os tubos PE limitem significativamente a margem de manobra dos fornecedores de tubos de aço relativamente a estes níveis de pressão, pelo menos durante o referido período. Em especial, é pouco provável que ocorram alterações isoladas das normas nacionais no decurso da fase de harmonização a nível europeu.

(59) O parecer apresentado pelas partes referia igualmente as substanciais desvantagens a nível dos preços, que apresentam os tubos PE para estes níveis de pressão.

(60) Assim sendo, a Comissão concluiu que na Alemanha (ver delimitação do mercado geográfico de referência a seguir apresentada) os tubos PE não podem ser incluídos no mercado do produto relevante.

— Tubos para alta pressão (superior a 16 bar)

(61) No que respeita a altas pressões, não existem actualmente quaisquer possibilidades técnicas de substituir os tubos de aço por tubos PE, situação que deverá manter-se nos tempos mais próximos. Consequentemente, os tubos PE e os tubos de aço destinados a estas pressões também não se integram no mesmo mercado do produto.

Conclusão

(62) As condutas de gás de aço e de plástico não podem ser consideradas como pertencendo ao mesmo mercado do produto relevante.

1.3. O mercado das condutas de gás de aço

(63) Os argumentos acima expostos mostram que, por razões de ordem técnica, as condutas de gás têm de ser escolhidas em função das diferentes pressões suportadas. Apesar de existirem três intervalos de pressão diferentes para as redes de distribuição de gás, as condutas de gás de aço são produzidas (pelo menos na Alemanha) essencialmente em conformidade com as directrizes técnicas constantes das partes 1 e 2 da norma DIN 2470. A parte 1 da norma abrange todas as condutas de gás de aço para pressões inferiores ou iguais a 16 bar (visto que não existem diferenças técnicas entre as condutas de gás de aço para baixas e médias pressões); a parte 2 da norma abrange os níveis de pressão superiores a 16 bar (altas pressões).

(64) Além disso, é necessário ter em conta que um grande número de clientes orienta a sua procura pelo menos para os níveis de baixa e média pressão, ou de média e alta pressão. Tal facto confirma a existência de condições de concorrência uniformes

nos diferentes segmentos, uma vez que a fixação dos preços num segmento não pode efectuar-se ignorando as repercussões nos outros segmentos, dado que estes se interpenetram. A questão de se tratar de um mercado único ou de segmentos de mercado distintos, diferenciados pelos intervalos de pressão, pode por conseguinte ficar em aberto.

(65) As partes avaliaram o mercado alemão de condutas de gás de aço em 142 milhões de ecus (vendas anuais em 1991). A Comissão apurou que, em 1991, o volume de transacções neste mercado ascendeu a 128,1 milhões de ecus, dos quais 75,1 milhões correspondem aos níveis de pressão até 16 bar e 53 milhões de ecus aos níveis de pressão superiores a 16 bar.

1.4. Substituibilidade do lado da oferta

(66) No que respeita à delimitação do mercado do produto relevante, a substituibilidade do lado da oferta só será tida em consideração no caso de os fabricantes de produtos diferentes do produto em questão poderem orientar rapidamente e de forma relativamente fácil a sua produção para o fabrico desse produto.

(67) Tal como foi referido pelas partes, estas consideram ser possível proceder à reorientação da produção a um custo relativamente baixo e num prazo relativamente curto.

(68) Contudo, a Comissão mantém a sua opinião de que os outros produtores de tubos de aço não podem orientar rapidamente nem de forma relativamente fácil a sua produção para o fabrico de condutas de gás, nomeadamente de condutas destinadas a altas pressões. A razão essencial desta diferença de avaliação reside no facto de a Comissão considerar que :

— as diferenças técnicas a nível da produção são muito maiores,

— o período de tempo necessário é significativamente mais longo, dado que é indispensável prever tempo suficiente para as fases de planeamento, aquisição do equipamento, sua montagem e ensaio, para o processo de homologação do produtor pela TÜV (*Technischer Überwachungsverein*) para a sua produção e para a formação e avaliação da qualificação dos trabalhadores.

(69) Finalmente, a questão de saber se existe ou não suficiente flexibilidade a nível da produção pode ser deixada em aberto. De qualquer modo, não existe neste momento um número suficiente de potenciais concorrentes que até agora tenham produzido apenas tubos comerciais e para transporte simples e que, com base na presunção da flexibilidade a nível da produção, possam entrar rapidamente no mercado e restaurar assim condições normais de concorrência num suposto mercado único de tubos comerciais e para transporte e de condutas de gás.

Dado que todos os produtores de condutas de gás já fabricam presentemente tubos comerciais e para transporte e dado que, como foi anteriormente demonstrado, continuam no entanto a existir diferenças claras nas condições de concorrência pelo menos entre, por um lado, as condutas de gás e, por outro, os restantes tubos comerciais e para transporte, não se pode aceitar como válida a asserção de que um produtor independente de tubos simples de alguma importância pode modificar significativamente esta diferença estrutural, mesmo que a flexibilidade a nível da produção seja nitidamente superior à pressuposta pela Comissão. No que respeita à possibilidade de os actuais produtores de tubos simples e de condutas de gás desenvolverem a capacidade de que dispõem para aumentar a sua produção de condutas de gás, deve salientar-se que, neste caso, não se trata de um problema relacionado com a delimitação do mercado, mas sim de uma questão de potencial utilização da capacidade de que dispõem os actuais concorrentes.

1.5. Conclusão

- (70) Assim sendo, a Comissão considera que existe um mercado do produto relevante no caso das condutas de gás de aço (a seguir designadas por condutas de gás), excluindo os tubos de grande dimensão. A questão de saber se se trata de um mercado único ou de segmentos de mercado distintos, diferenciados com base na pressão suportada, pode ficar em aberto, em virtude de as empresas em causa disporem de uma posição de mercado comparável nos vários segmentos.

2. O mercado geográfico de referência

- (71) No que se refere aos aspectos estruturais e ao contexto geral da concorrência a seguir apresentados, a Comissão considera que, actualmente, as condições de concorrência na Alemanha são em larga medida diferentes das existentes noutros Estados-membros, mas que se modificarão devido à dinâmica da evolução no sentido da criação de um mercado com dimensão comunitária. Todavia, estas modificações ocorrerão progressivamente, não sendo, por conseguinte, provável que num futuro imediato se assista à criação de condições de concorrência suficientemente homogêneas no mercado comum. Assim, dever-se-á proceder à avaliação dos efeitos da operação de concentração projectada no mercado geográfico de referência, constituído pelo território da Alemanha.

2.1. A actual situação do mercado

— As diferenças de quotas de mercado como indicadores

- (72) Com base nos dados coligidos pela Comissão, a MRW e a Hoesch tornar-se-ão o principal operador no mercado comunitário, com uma quota inferior a

40 %. O grupo Ilva detém a posição seguinte, com uma quota de mercado situada entre 25 % e 35 %, existindo ainda três empresas, British Steel, Hoogovens e Tubos Reunidos, com quotas do mercado comunitário situadas entre 5 % e 10 %.

- (73) No entanto, actualmente a interpenetração mútua dos mercados nacionais é ainda reduzida. Nos Estados-membros de maior dimensão, com produção de aço própria, os fornecedores nacionais de condutas de gás detêm a maior quota de mercado. Na Alemanha, as importações situam-se actualmente em 10 %. Em Itália, a parte dos produtores nacionais cifra-se em cerca de 90 % e em Espanha o valor correspondente é superior a 70 %. Em França e no Reino Unido as importações atingem valores sensivelmente mais elevados.

— Tipos e características do produto

- (74) O mercado das condutas de gás caracteriza-se principalmente pelos parâmetros de ordem técnica. Estes não se encontram ainda harmonizados a nível da Comunidade. Aparentemente, na Alemanha, em França e na Grã-Bretanha utilizam-se exclusivamente as respectivas normas nacionais, enquanto em Itália, Espanha e nos países do Benelux também se podem utilizar as normas ISO e DIN.
- (75) De acordo com a legislação alemã, os requisitos técnicos aplicáveis às condutas de gás para baixa e média pressão, bem como aos seus fabricantes, derivam antes de mais da lei relativa à economia energética (*Energiewirtschaftsgesetz*), enquanto os requisitos aplicáveis às condutas de gás para altas pressões derivam do Regulamento relativo às condutas de gás para alta pressão (*Verordnung über Gashochdruckleitungen*). Nenhum destes diplomas estabelece requisitos técnicos específicos para o fabrico de tubos. Contudo, prevêm ambos a exigência da observância das «normas técnicas universalmente reconhecidas» e remetem, a este propósito, para as normas reconhecidas pela Deutsche Verein des Gas- und Wasserfaches eV (DVGW, associação alemã dos sectores do gás e da água).

A DVGW estabelece nos seus documentos de trabalho (*DVGW-Arbeitsblätter*) requisitos técnicos para as condutas de gás de aço: G462, partes 1 e 2 (baixa e média pressão) e G463 (alta pressão). No que respeita às condições de entrega remete-se para a norma DIN 2470, partes 1 e 2. A norma DIN 2470 define uma série de directrizes específicas abrangendo, nomeadamente, os materiais utilizados, bem como os processos de fabrico e os métodos de ensaio. O revestimento plástico das condutas pode ser fabricado separadamente por outro produtor, o que na Alemanha raramente sucede. De qualquer modo, o produtor tem de satisfazer as exigências constantes de outras normas DIN, como a norma DIN 30670 relativa ao revestimento em polietileno.

(76) Além disso, o produtor de condutas de gás necessita de uma autorização emitida pela associação responsável pelo controlo técnico (*Technischer Überwachungsverein* — TÜV) ou pela entidade responsável pelos ensaios de material (*Materialprüfungsanstalt* — MPA). Essa autorização respeita aos processos de produção, aos processos de ensaios integrados, às qualificações dos trabalhadores (por exemplo, soldadores). Estes processos de ensaio são descritos nas fichas técnicas (*AD-Merkblätter*) do grupo de trabalho « recipientes sob pressão » (*Arbeitsgemeinschaft Druckbehälter* — AD). Todos os grandes produtores de aço da Europa Ocidental dispõem de, pelo menos, autorizações parciais para a produção de condutas de gás de aço emitidas pela TÜV.

— Estrutura do lado da procura

(77) Um elemento importante para a apreciação das diferenças existentes entre os Estados-membros a nível das condições de concorrência consiste na estrutura da procura. Relativamente a este ponto, pode afirmar-se que, na Alemanha, o lado da procura difere acentuadamente dos outros grandes Estados-membros que registam um elevado consumo de gás :

- no Reino Unido, excluindo as necessidades em termos de condutas de gás para as actividades *off-shore*, a British Gas detém quase uma posição de monopólio,
- em França, a Gaz de France abastece aproximadamente 90 % das redes nacionais e locais,
- em Itália, a SNAM tem cerca de 90 % da rede nacional e através da sua filial Italgas cerca de 50 % a 60 % do abastecimento local,
- na Alemanha existe, em princípio, uma empresa que explora a rede de longa distância na Alemanha Ocidental (Ruhrgas) e uma empresa na Alemanha Oriental (VNG). Existem mais de 30 distribuidores regionais de gás e mais de 500 distribuidores locais. A dimensão dos distribuidores regionais e das empresas de distribuição local varia consideravelmente.

— Critérios para as decisões de aquisição

(78) Actualmente, a política de aquisições dos clientes alemães é orientada para o mercado nacional. De acordo com as averiguações a que a Comissão procedeu, os critérios de aquisição a seguir indicados influenciam significativamente as decisões de aquisição das empresas alemãs distribuidoras de gás :

- segurança de abastecimento,
- compatibilidade dos tubos com a rede existente,
- relação duradoura a nível do abastecimento,
- assistência e aconselhamento técnico,
- capacidade para satisfazer as necessidades específicas da empresa.

Por conseguinte, os critérios que determinam o comportamento relativo às aquisições tendem a incentivar a compra no mercado nacional, na

medida em que, do ponto de vista económico, os fornecedores nacionais dispõem actualmente de condições que lhes permitem mais facilmente dar resposta a estas exigências de carácter objectivo.

2.2. A futura situação de mercado — Evolução dinâmica

— Harmonização das normas técnicas

(79) A harmonização das normas europeias em vigor no que respeita ao funcionamento dos sistemas de condutas de gás, bem como às exigências relativas aos materiais, está a ser realizada pelo Comité Europeu de Normalização (CEN). No âmbito do CEN, 18 países e representantes de associações profissionais reconhecidas estão a trabalhar para se obter uma uniformização das normas.

(80) No CEN, o trabalho está organizado e é realizado por várias comissões técnicas (CT). Estas CT podem, por seu turno, delegar certas tarefas específicas em grupos de trabalho. A preparação de normas europeias relativas às condutas de gás está a ser realizada pela CT 234 e pelos seus seis grupos de trabalho. A CT 234 foi criada em 1990 e iniciou em 1992 o trabalho formal de preparação das normas. Em especial, a CT 234 é responsável pela fixação de exigências relativas ao funcionamento da distribuição e do transporte de gás. Entre outras tarefas, a CT 234 verificará se as normas elaboradas por outras CT satisfazem estas exigências funcionais e, sendo necessário, fará com que sejam reformuladas. No caso das condutas de aço, a CT 234 pode basear-se nos projectos de normas já elaborados pela CT 29 do CENFA (Comité europeu para a normalização no domínio do ferro e do aço), nomeadamente : « pr EN 10208-2 : tubos de aço para condutas destinadas aos fluidos combustíveis — condições técnicas de distribuição — parte 2 : tubos que preenchem as exigências da classe B ».

(81) No contexto da Directiva 89/106/CEE, relativa aos produtos de construção ⁽¹⁾, a Comissão está a considerar atribuir ao CEN um mandato para o desenvolvimento das normas europeias em matéria de condutas de gás. Obtido um acordo sobre esta norma europeia, a mesma será objecto de publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* como norma de apoio complementar à directiva relativa aos produtos de construção. De acordo com as regras que regulam os contratos públicos é obrigatório utilizar as normas europeias sempre que estas existam.

(82) De acordo com o CEN, a maior parte das normas europeias da CT 234 só estarão disponíveis em 1996. Espera-se que as normas relativas aos tubos de aço preparadas pela CT 29 entrem em vigor em 1994. Estas normas não coincidem totalmente com a norma DIN 2470, partes 1 e 2, porque, por exemplo, não abrangem o processo de autorização por parte da TÜV, mas abrangem, por exemplo, as normas DIN 1626 e 1629, que são importantes.

⁽¹⁾ JO nº L 40 de 11. 2. 1989, p. 12.

- (83) Enquanto não estiver concluído o processo de harmonização, as actuais normas DIN continuam a constituir uma barreira formal ao acesso ao mercado, bem como uma barreira de natureza económica, dado que as empresas estrangeiras têm de observar os requisitos constantes das normas DIN alemãs, quer no que respeita à produção quer no que respeita aos métodos de ensaio. A importância destas barreiras resulta essencialmente do volume de produção. Quanto maior for o volume de encomendas obtidas, menores serão os efeitos negativos em termos de custos decorrentes do processo de adaptação da produção, com vista a dar cumprimento às normas DIN alemãs.
- (84) Por conseguinte, pode concluir-se, por um lado, que continuam a existir diferenças a nível das normas técnicas entre os grandes Estados-membros e que não é de prever uma alteração imediata desta situação. Por outro lado, é necessário ter em conta que a maior parte dos outros produtores estrangeiros já dispõem, pelo menos parcialmente, de autorizações emitidas pela TÜV. Além disso, as autorizações ainda não existentes e necessárias para abranger a gama completa de produtos, de acordo com os requisitos constantes da norma DIN 2470, podem ser obtidas com relativa facilidade pelos produtores que fabricam já actualmente condutas de gás em conformidade com outras normas técnicas. Isto é válido essencialmente para os produtores de aço da Europa Ocidental.
- As regras comunitárias relativas aos contratos públicos
- (85) A prática a que habitualmente recorrem as empresas de distribuição de gás em matéria de contratos públicos diverge actualmente em vários aspectos. Em alguns Estados-membros estas empresas estão sujeitas às regras nacionais dos contratos públicos, enquanto noutros os respectivos processos de aquisição são regulados pelas suas próprias regras internas. Na Alemanha, em geral as empresas de distribuição de gás não organizam concursos públicos, porque, alegadamente, como confirmaram quase todas as empresas inquiridas pela Comissão, já conhecem os fornecedores capazes de apresentar propostas satisfatórias do ponto de vista técnico e comercial.
- (86) Por conseguinte, a aplicação das regras comunitárias relativas aos contratos públicos [directivas 90/531/CEE ⁽¹⁾ e 92/13/CEE ⁽²⁾], a partir de 1 de Janeiro de 1993, contribuirá para abrir os mercados nacionais, na medida em que as referidas regras estabelecem procedimentos transparentes e não discriminatórios. Por outro lado, não se pode considerar como certo que os fornecedores de tubos de aço de outros Estados-membros possam explorar de imediato as oportunidades que lhes são assim proporcionadas. Não obstante, a abertura do mercado prosseguirá de forma progressiva.
- (87) O primeiro e mais importante obstáculo integral das regras comunitárias relativas aos contratos públicos é o facto de as normas técnicas não estarem ainda harmonizadas. Sendo assim, os concursos podem continuar a basear-se nas normas nacionais. A directiva comunitária relativa aos contratos públicos só produzirá a totalidade dos seus efeitos quando se chegar a acordo sobre uma parte importante das normas técnicas (por exemplo, a parte da responsabilidade da TC 29, em 1994) ou pelo menos sobre a maioria das normas técnicas relevantes (por exemplo, as normas da responsabilidade da TC 234, em 1996).
- (88) Quando as regras comunitárias relativas aos contratos públicos entrarem em vigor, em 1993, a sua eficácia dependerá do número de concursos nacionais que atinjam o montante mínimo de aquisição de 400 000 ecus e que, por conseguinte, fiquem sujeitos a concurso de âmbito comunitário. Quanto maior for o número desses concursos, mais atractivo será, do ponto de vista económico, para os produtores estrangeiros fabricarem segundo as normas DIN, mesmo que o processo de harmonização técnica não tenha ainda sido concluído.
- Calcula-se que uma parte substancial (provavelmente 50 % ou mais) das encomendas alemãs de condutas de gás atingirão o montante mínimo de aquisição previsto nas regras comunitárias. Atendendo aos interesses económicos a longo prazo envolvidos no abastecimento do mercado alemão, por exemplo devido à sobrecapacidade existente, à grande dimensão do mercado alemão, ao seu excepcionalmente elevado nível da procura resultante da reunificação e, em especial, à certeza de que num futuro previsível mesmo as barreiras técnicas ainda existentes serão eliminadas, espera-se que com a aplicação das regras comunitárias relativas aos contratos públicos os produtores estrangeiros procurem desenvolver relações comerciais no mercado alemão, dado que poderão confiar numa posterior abertura do mercado no que se refere às normas técnicas.
- 2.3. Conclusão
- (89) Por conseguinte, a Comissão é de opinião que, em virtude dos elementos estruturais do mercado de condutas de gás acima referidos, actualmente existem ainda condições de concorrência substancialmente diferentes entre a Alemanha e os outros Estados-membros. Todavia, os impulsos dinâmicos identificados, em especial a harmonização das normas técnicas e as regras comunitárias relativas aos contratos públicos, contribuirão para a abertura do mercado nacional.
- Dado que estas alterações se efectuarão apenas a prazo e de modo progressivo, e não de imediato, considera-se adequado proceder à avaliação dos efeitos da operação de concentração projectada no mercado alemão e ter em conta os efeitos do período transitório da abertura do mercado alemão na avaliação da existência de uma posição dominante.

⁽¹⁾ JO nº L 297 de 29. 10. 1990, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 76 de 23. 3. 1992, p. 14.

3. Posição dominante

- (90) Para a apreciação da posição dominante, a Comissão toma em consideração tanto a actual posição de mercado das empresas envolvidas quanto os restantes elementos estruturais que constituem o fundamento das condições de concorrência existentes, bem como os elementos estruturais que, tendo em conta as circunstâncias específicas do caso em apreço, provocarão uma alteração das condições de concorrência existentes, num determinado período de tempo.

3.1. Quotas de mercado

- (91) As quotas de mercado caracterizam a posição de uma empresa no mercado num determinado momento. Uma elevada quota de mercado constitui um factor importante para o apuramento da existência de uma posição dominante, desde que não só traduza as actuais condições como ainda se revele um indicador fiável das condições futuras. Caso não seja possível identificar quaisquer outros factores de influência susceptíveis de alterar as condições de concorrência existentes num determinado período de tempo, as quotas de mercado deverão ser consideradas um indicador fiável das condições futuras.
- (92) A Comissão apurou o volume de negócios dos fornecedores de condutas de gás na Europa no que respeita aos últimos três anos, ou seja, 1989, 1990 e 1991. Com base nestes dados, estabeleceram-se as quotas do mercado de condutas de gás na Alemanha para os dois segmentos de mercado diferentes, isto é, condutas para baixa e média pressão, por um lado, e para alta pressão, por outro, que são as seguintes:

(dados relativos a 1991)

Fornecedores	< 16 bar	> 16 bar	Total
MRW	[..] % (*)	[..] % (*)	[..] % (*)
Hoesch/Fuchs	[..] % (*) [..] % (**)	[..] % (*) [..] % (**)	[..] % (*) [..] % (**)
Flender	< 20 %	—	< 10 %
Klöckner	—	< 10 %	< 5 %
Hoogovens	< 5 %	< 10 %	< 5 %
Arfa	< 5 %	—	< 5 %

(*) Por motivos de salvaguarda do sigilo comercial, na versão publicada omitiram-se valores.

(**) Por motivos de salvaguarda do sigilo comercial, na versão publicada o valor referido no texto original é substituído por: superior a 60 %.

As empresas Neue Maxhütte, British Steel (Mannstaedt), Rautaruukki, Arbed, Ilva, Krieglach e a empresa turca Borusan detêm quotas de mercado que não atingem 2 % em nenhum dos segmentos do mercado nem no mercado global.

- (93) Após a concentração, a MRW e a Hoesch obterão conjuntamente uma quota de mercado de cerca de

[..] (%)(1), que no segmento para alta pressão ultrapassa [..] (%)(1) e ascende ainda a [..] (%)(1) no segmento para baixa a média pressão. A quota de mercado conjunta das empresas envolvidas na operação de concentração nos três anos em causa, situou-se, em média, em [..] (%)(1). As partes contestaram o cálculo das quotas de mercado efectuado pela Comissão. De acordo com as suas próprias estimativas, a sua quota de mercado conjunta em 1991 ascendeu a [..] (%)(1), tendo sido ainda inferior nos dois anos precedentes.

- (94) A Borusan e a Rautaruukki entraram recentemente no mercado alemão, tal como a British Steel, mediante a aquisição da Mannstaedt à Klöckner que, por sua vez, regressou ao mercado através da aquisição da unidade de produção de tubos de Muldenstein, na Alemanha Oriental.

3.2. Outros parâmetros relativos à concorrência

— A gama de produtos

- (95) As empresas envolvidas na operação de concentração produzem uma gama completa de condutas de gás, quer em termos de pressão quer em termos de diâmetro. Uma vez que, em princípio, uma mesma empresa de distribuição de gás não encomenda toda a gama, a inexistência de uma gama completa de produtos não constitui uma desvantagem concorrencial determinante. As empresas inquiridas conformaram este facto.

— Distribuição

- (96) A venda de condutas de gás na Alemanha efectua-se predominantemente através de concursos para projectos específicos. De acordo com as partes, os fornecimentos para estes projectos eram efectuados sobretudo pelos produtores de tubos, enquanto as necessidades resultantes de pequenas reparações eram satisfeitas pelos comerciantes. As partes consideram que os comerciantes devem passar a assumir um papel cada vez mais importante nos concursos para projectos específicos.

- (97) Na Alemanha, apenas os fornecedores alemães têm procedido a vendas directas aos clientes, sendo a única excepção constituída pela Rautaruukki. A British Steel (Mannstaedt) continua a vender as suas condutas de gás através da Klöckner, anterior proprietária daquelas instalações, e do comerciante Löwe & Jägers, que pertence ao grupo VIAG/Klöckner. A Unisor adquiriu a fábrica de tubos alemã Homburger Röhrenwerke. Esta empresa não produz condutas de gás e, por conseguinte, não dispõe de uma rede de distribuição destes produtos. Enquanto os outros fornecedores estrangeiros (como a Arfa, a Arbed, a Borusan, a Hoogovens e a Ilva) se mantiveram activos no mercado alemão, a sua participação no mercado processou-se unicamente através de comerciantes alemães.

(1) Nos termos do nº 2 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 4064/89 relativo ao segredo de negócio foram omitidas, na versão da decisão destinada a publicação, determinadas informações.

- (98) No que se refere à distribuição, as empresas envolvidas na operação de concentração, bem como os outros produtores alemães, dispõem portanto de uma vantagem concorrencial apreciável relativamente aos concorrentes estrangeiros que não dispõem, na Alemanha, de redes próprias de distribuição de condutas de gás.

— Integração vertical

- (99) As empresas envolvidas na operação de concentração estão totalmente integradas verticalmente, desde a produção de aço até ao revestimento em plástico. Todavia, esta situação não apresenta vantagens significativas.

- (100) No que diz respeito ao abastecimento em produtos semiacabados de aço, que para as condutas de gás são essencialmente produtos de banda larga laminados a quente, não existem vantagens concorrenciais significativas para as partes relativamente a outros concorrentes alemães. A Klöckner é ela própria um produtor de aço e a Flender dispõe de alternativas de abastecimento importantes e competitivas. A vantagem dos produtores nacionais relativamente aos estrangeiros, que dispõem igualmente, na sua maioria, de fornecimento próprio de aço, não reside na fonte de abastecimento em si, mas sim no facto de os produtores alemães já produzirem aço de acordo com as especificações habituais na Alemanha. Por outro lado, é necessário ter em conta que as importantes normas comunitárias elaboradas pela CT 29, respeitantes ao fabrico de condutas, entrarão em vigor em 1994.

- (101) Os produtores alemães desfrutam igualmente de vantagens concorrenciais relativamente aos seus concorrentes estrangeiros no que diz respeito ao revestimento em plástico. Todos os produtores alemães, com excepção da British Steel (Maans-taedt) e da NMH, dispõem das instalações necessárias, ao passo que entre os produtores estrangeiros, apenas a Ilva, a Hoogovens/VBF e a British Steel possuem essas instalações.

As partes contestam a existência destas vantagens concorrenciais. Chamaram a atenção para o facto de um certo número de *job coaters* estrangeiros operar neste sector. No entanto, é necessário referir que o revestimento se processa também de acordo com as normas DIN alemãs.

— Custos de transporte

- (102) As diferenças nos custos de transporte não são significativas para os concorrentes na Alemanha. Para os fornecedores dos países limítrofes, não deverão também representar um obstáculo relevante à penetração no mercado. Alguns concorrentes estrangeiros declararam que esses custos reduzem a sua competitividade no mercado alemão. Para todos os concorrentes localizados a maior distância, por exemplo Espanha, Grécia ou Turquia, a desvantagem de custo de transporte para os tubos com diâmetro a partir de DN 200 foi avaliada num valor superior a 10 %. Consequentemente, pode afirmar-se que a incidência dos custos de transporte não é decisiva, podendo, no entanto, representar

uma desvantagem específica para encomendas de pequeno volume e para concorrentes distantes.

3.3. Concorrência potencial

- (103) A Comissão considera que as condições de concorrência actualmente existentes no mercado alemão de condutas de gás, que deram origem à posição de mercado das partes anteriormente descrita, caracterizada por uma quota de mercado conjunta extremamente elevada, deverão alterar-se de forma considerável num determinado período de tempo, em virtude da potencial concorrência resultante dos impulsos dinâmicos registados.

- (104) No mercado alemão das condutas de gás têm de considerar-se essencialmente três tipos possíveis de concorrência potencial, a saber, o alargamento da gama de produtos dos actuais concorrentes, a entrada no mercado ou um aumento significativo da actual participação no mercado dos fornecedores da Europa Ocidental e a entrada no mercado de concorrentes da Europa Oriental.

- (105) A probabilidade de um reforço da pressão concorrencial através de um aumento da gama de produtos, que constitui a oferta dos actuais concorrentes, é considerada muito remota. Até ao momento, apenas a Klöckner efectuou investimentos no sector das condutas de gás, na sequência da aquisição da unidade de produção de Muldenstein, na Alemanha Oriental. Para os restantes concorrentes, o aumento da gama de produtos, em especial no que respeita ao diâmetro dos tubos, afigura-se improvável por motivos económicos, dado tratar-se de uma iniciativa dispendiosa e em virtude da sobrecapacidade existente actualmente.

- (106) Os incentivos de que beneficiam os fornecedores da Europa Ocidental com vista à entrada no mercado ou a um reforço da participação no mercado devem ser considerados significativos, na medida em que:

— existe uma nítida sobrecapacidade no sector do aço e relativamente a todos os tipos de tubos de aço, na Europa,

— existe uma forte pressão concorrencial nos mercados de tubos de aço, em especial no que se refere aos tubos comerciais e para transporte simples,

— o mercado alemão é o maior mercado europeu de condutas de gás e, em virtude da reunificação alemã, apresenta actualmente um nível de procura muito elevado,

— foram lançadas as bases para o mercado interno; na prática, o primeiro passo consistirá na entrada em vigor, em 1 de Janeiro de 1993, da directiva relativa aos contratos públicos, continuando progressivamente através do processo de harmonização técnica.

- (107) Em virtude das circunstâncias específicas do presente caso, torna-se indispensável considerar de uma forma especial e pormenorizada o período de tempo necessário para a apreciação dos efeitos de uma potencial concorrência sobre a margem de manobra das partes.

No que respeita à apreciação das componentes temporais da potencial concorrência, salientaram-se três períodos de tempo, pela importância que assumem em relação às restrições técnicas e jurídicas existentes. 1993, devido à transposição da directiva relativa aos contratos públicos; 1994 em virtude da harmonização prevista a nível da produção de tubos de aço e, por último, 1996, ano em que entrará em vigor a maior parte das normas referentes às condutas de gás.

A supressão destas restrições terá um efeito significativo no que respeita ao acesso ao mercado, uma vez que os concorrentes mais importantes a nível da Comunidade terão de antecipar as progressivas transformações estruturais do mercado. Devido às circunstâncias excepcionais do caso em apreço, seguidamente apresentadas, bem como ao carácter progressivo das futuras evoluções, dever-se-á ter em conta um período de tempo superior ao que seria necessário, caso as circunstâncias fossem diferentes.

(108) No que respeita aos obstáculos jurídicos e técnicos existentes, referiu-se na análise anteriormente efectuada que a directiva relativa aos contratos públicos entrará em vigor nos próximos meses. Esta directiva produzirá a totalidade dos seus efeitos após a conclusão do processo de harmonização das normas técnicas. O objectivo de criar um mercado único europeu será, por conseguinte, progressivamente alcançado, embora a sua concretização esteja ainda um tanto distante. No caso em apreço, calcula-se que será necessário um período de tempo de dois a quatro anos para a harmonização das normas respeitantes às condutas de gás. Todavia, a sua concretização não levanta já quaisquer dúvidas e, tal como anteriormente referido, existem já para os produtores da Europa Ocidental importantes incentivos à entrada no mercado.

(109) Até à data, os produtores da Europa Ocidental de maior dimensão, tais como a British Steel, a Usinor e a Ilva, não detêm qualquer quota no mercado alemão de condutas de gás, ou pelo menos qualquer quota significativa, e também não dispõem de uma rede de distribuição própria. Por outro lado, raramente recorrem aos comerciantes independentes. No entanto, devido à segurança garantida pelo novo enquadramento que regulará a concorrência futura e à iminente transposição da directiva relativa aos contratos públicos, estes produtores de grande dimensão tentarão antecipar-se à completa harmonização das normas, procurando retirar mais vantagens das possibilidades que se lhes oferecem.

(110) Em virtude das circunstâncias específicas do caso em apreço, a Comissão considera que existem determinados indícios que apontam para uma forte probabilidade de deixar de se fazer sentir no mercado alemão um efeito sensível, antes mesmo de concluído o processo de harmonização. Esta apreciação baseia-se nos motivos que se seguem.

Em primeiro lugar, os potenciais concorrentes, tais como a Ilva, a British Steel e a Usinor Sacilor,

pertencem ao grupo de produtores de aço de maior dimensão. Dispõem de boas possibilidades para tirar partido, desde já, das oportunidades — embora ainda com algumas limitações — proporcionadas pela directiva relativa aos contratos públicos. Isto sucede especialmente porque, dado que já desenvolvem na Alemanha actividades nos mercados de tubos vizinhos, aparentemente não terão de suportar os elevados custos fixos de entrada no mercado (*sunk costs*), mas também porque dispõem já de autorizações emitidas pela TÜV para parte da gama de produtos que fabricam e podem obter com relativa facilidade — tendo em conta o tempo necessário e os custos previstos — autorizações para os restantes produtos.

Em segundo lugar, como se referiu anteriormente, existem fortes incentivos à entrada no mercado.

Em terceiro lugar, mesmo que a procura na Alemanha esteja fragmentada, uma parte significativa do mercado alemão das condutas de gás é abrangida pela directiva relativa aos contratos públicos.

Por último, pode partir-se do princípio de que as empresas alemãs de distribuição de gás, em especial os clientes mais importantes, procurarão fazer participar os fornecedores de grande dimensão da Europa Ocidental no processo concorrencial a nível do mercado alemão. Por um lado, a elevada quota de mercado conjunta da MRW/Hoesch constitui um motivo para procurarem fontes de abastecimento alternativas e, por outro, têm a obrigação jurídica de observar os requisitos estabelecidos na directiva relativa aos contratos públicos, subsistindo para os fornecedores de grande dimensão da Europa Ocidental meios de recurso legais, caso não seja dado cumprimento a essa obrigação.

(111) As partes referiram igualmente o rápido aumento das importações de produtos semiacabados de aço e de tubos para transporte simples, provenientes da Europa de Leste. Em especial, fizeram referência aos reduzidos custos salariais destes produtores em comparação com os dos produtores comunitário, bem como ao facto de alguns desses produtores possuírem já a necessária autorização emitida pela TÜV. Os fornecedores da Europa Oriental não poderiam por si só restringir o âmbito de acção da MRW/Hoesch. No entanto, continuarão a constituir uma possível fonte de concorrência potencial, a juntar à esperada concorrência activa por parte dos fornecedores da Europa Ocidental.

3.4. Conclusões

(112) Em virtude de elevada quota de mercado conjunta da MRW/Hoesch no mercado alemão de condutas de gás, bem como das suas vantagens concorrenciais relativamente aos restantes concorrentes alemães da concretização da operação de concentração, as partes disponham de uma margem de manobra que não possa ser de imediato completamente controlada pelos outros concorrentes.

- (113) Para avaliar se a posição de mercado da MRW/Hoesch é susceptível de afectar de forma significativa a concorrência no mercado comum, na acepção do nº 3 do artigo 2º do regulamento relativo às operações de concentração, deve tomar-se em consideração o facto de os concorrentes de grande dimensão da Europa Ocidental, designadamente a Ilva, a British Steel e a Usinor Sacilor, não desenvolverem actualmente quaisquer actividades no mercado alemão ou desenvolverem apenas uma actividade de âmbito muito reduzido. Não obstante, subsistem fortes incentivos à entrada no mercado, não apenas para os concorrentes da Europa Ocidental como também para os produtores de tubos de aço da Europa Oriental.
- (114) Da directiva relativa aos contratos públicos, que entrará em vigor nos próximos meses, decorrerão alterações estruturais no que respeita às possibilidades de as empresas estrangeiras acederem ao mercado. O âmbito de acção desta directiva aumentará progressivamente, produzindo a totalidade dos seus efeitos após a conclusão do processo de harmonização técnica. Dada a inexistência de outros entraves essenciais ao acesso ao mercado, parte-se do princípio de que, mesmo que no início da operação de concentração fosse criada uma posição dominante, essa posição de mercado subsistiria apenas durante um período de tempo limitado, visto existir uma forte probabilidade de que a nova concorrência enfraqueça rapidamente a posição da MRW/Hoesch no mercado alemão de condutas de gás.

VI. APRECIÇÃO GLOBAL

- (115) A Comissão considera que a operação de concentração notificada não dá origem a uma posição dominante nos diferentes mercados do produto e

geográficos atingidos pela referida operação de concentração, susceptível de afectar de forma significativa a concorrência efectiva numa parte substancial do mercado comum,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

A operação notificada pela Mannesmannröhren-Werke AG e pela Hoesch AG é declarada compatível com o mercado comum.

Artigo 2º

As empresas

Mannesmannröhren-Werke AG
c/o Bruckhaus Westrick Stegemann
Freiligrathstraße 1
DW-4000 Düsseldorf

z. Hd. von Herrn Rechtsanwalt Moosecker
Fax-Nr. 00049-211-49 79 103

Hoesch AG
c/o Bruckhaus Westrick Stegemann
Freiligrathstraße 1
DW-4000 Düsseldorf

z. Hd. von Herrn Rechtsanwalt Moosecker
Fax-Nr. 00049-211-49 79 103

são as destinatárias da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 12 de Novembro de 1992.

Pela Comissão

Leon BRITTAN

Vice-Presidente